

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS
PROGRAMA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* - DIREITO INTERNACIONAL

CÉLIO VIRGÍNIO EMERENCIANO

**SOBERANIA NOS ESTADOS FRACASSADOS:
O CASO DA SOMÁLIA**

**SANTOS
2015**

CÉLIO VIRGÍNIO EMERENCIANO

**SOBERANIA NOS ESTADOS FRACASSADOS:
O CASO DA SOMÁLIA**

Dissertação de Mestrado apresentado ao curso de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado em Direito Internacional da Universidade Católica de Santos - UNISANTOS como parte das exigências para alcançar o título de Mestre em Direito Internacional, sob a orientação da Profa. Dr^a. Dorothee Susanne Rüdiger.

**Santos
Novembro de 2015**

CÉLIO VIRGÍNIO EMERENCIANO

**SOBERANIA NOS ESTADOS FRACASSADOS:
O CASO DA SOMÁLIA**

Dissertação de Mestrado apresentado ao curso de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado em Direito Internacional da Universidade Católica de Santos - UNISANTOS como parte das exigências para alcançar o título de Mestre em Direito Internacional, sob a orientação da Profa. Dr^a. Dorothee Susanne Rüdiger.

Dissertação aprovada em _____

Profa. Dr^a. Dorothee Susanne Rüdiger

Orientadora

Prof. Avaliador

Prof. Avaliador

Ficha catalográfica

Emerenciano, Célio Virgínio

Soberania nos Estados Fracassados: O caso Somália/ Célio Virgínio Emerenciano.

Santos, 2016.

73 p. ; 30 cm.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Santos, 2016.

Orientadora: Profa. Dra. Dorothee Susanne Rüdiger

1. Somália 2. Vácuo de Poder 3. Anomia 4. Uso da Força 5. Direito Internacional 6. Política Internacional I. Emerenciano, Célio Virgínio II. Soberania nos Estados Fracassados: O caso Somália

34(043.3)

A meus mestres que me acompanham na minha caminhada.

AGRADECIMENTOS

À Professora Dra. Dorothee Susanne Rüdiger pelo seu apoio e orientação.

À Professora Dra. Eliane Otaviano pelo seu apoio e orientação.

Aos meus amigos, companheiros do programa de mestrado e doutorado da UNISANTOS nos anos de 2012 a 2015.

RESUMO

Estudo disciplinar na área de Ciências Sociais Aplicadas, que estabelece relação entre o Direito Internacional e a soberania dos Estados falidos, desenvolvido como Dissertação. A soberania está diretamente ligada ao monopólio do uso da força e está diretamente ligada ao Estado desde a sua concepção até a sua manutenção. O problema que encontramos na atualidade, é em relação à essa capacidade dos Estados de utilizar esse atributo do poder quando analisamos Estados falidos. Essa dissertação aborda elementos da história, da política e do Direito, em uma análise dedicada ao caso do fracasso do Estado Somali. O Vácuo de poder e a anomia resultante da falência da Somali, testou a comunidade internacional através da ONU e da Commission on Intervention and State Sovereignty, vindo a criar um novo conceito de soberania baseado na responsabilidade dos Estados sobre o sujeito. A metodologia de trabalho consiste no levantamento e leitura de textos teóricos referentes ao objeto de pesquisa.

Palavras-chave: Somália, vácuo de poder, anomia, uso da força, direito internacional, política internacional.

ABSTRACT

Disciplinary study in the area of Applied Social Sciences, which establishes the relationship between international law and at failed states, developed as Coursework Sovereignty is directly linked to the monopoly of force and is directly linked to the state since its conception to maintenance. The problem we found today is in relation to the capacity of states to use this attribute of power when we look at failed states. This dissertation deals with elements of history, politics and law, in an analysis devoted to the case of failure of the Somali state. The vacuum of power and the resultant anomie of the failure of Somali, tested the international community through the UN and the Commission on Intervention and State Sovereignty, been creating a new concept of sovereignty based on the responsibility of States on the subject. The methodology consists of the survey and reading theoretical texts concerning the object of research.

Keywords: Somalia power vacuum, anomie, use of force, international law, international politics.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO | 9 |
| I. O ESTADO DA SOMÁLIA E SEU FRACASSO | 12 |
| 1.1. A SOMÁLIA PRÉ-COLONIAL | 12 |
| 1.2. O COMÉRCIO ÁRABE E O ISLÃ..... | 13 |
| 1.3. O PAPEL DOS CLÁS NA IDENTIDADE ÉTNICA SOMALI | 14 |
| 1.4 A PARTILHA DA ÁFRICA E SEUS REFLEXOS NA SOMÁLIA..... | 16 |
| 1.5 REUNIFICAÇÃO DA SOMÁLIA..... | 18 |
| 1.6 AÇÕES DA ONU NA SOMÁLIA..... | 20 |
| 1.7 CONJUNTURA POLÍTICA SOMALI | 21 |
| 1.8 A SOMÁLIA: UM ESTADO FRACASSADO?..... | 22 |
| II. PODER DO ESTADO E VÁCUO DE PODER | 29 |
| 2.1. O PODER DO ESTADO NA FILOSOFIA | 29 |
| 2.2. PODER DO ESTADO E A SOBERANIA..... | 31 |
| 2.3. O VÁCUO DE PODER | 36 |
| 2.4. ESTADO DE EXCEÇÃO E ANOMIA | 37 |
| III. SOBERANIA COMO CONTROLE NO CASO DA SOMÁLIA | 39 |
| 3.1. O PODER SOBERANO DO ESTADO | 39 |
| 3.2. A SOBERANIA INTERNA NA SOMÁLIA..... | 44 |
| 3.3. SOMÁLIA: ESTADO DE EXCEÇÃO..... | 46 |
| IV. SOBERANIA COMO RESPONSABILIDADE | 50 |
| 4.1. A RESPONSABILIDADE INTERNA | 50 |
| 4.2 A RESPONSABILIDADE SOBRE OS DIREITOS HUMANOS..... | 51 |
| 4.3 INTERVENÇÃO | 52 |
| 4.4. A RESPONSABILIDADE DE PROTEGER | 53 |
| 4.5 RESPONSABILIDADE DE PROTEGER E SOBERANIA COMO RESPONSABILIDADE | 60 |
| CONCLUSÕES | 63 |
| REFERÊNCIAS | 68 |

INTRODUÇÃO

A soberania é um tema amplamente estudado por filósofos há séculos. A necessidade de proteção motivou a diversos povos a organizarem-se em unidades políticas. Essas sociedades deveriam ser capazes de se autogovernarem, e para isso necessitavam ter um consenso sobre o uso da força. A soberania está diretamente ligada ao monopólio do uso da força.

O direito do uso da força, é alvo de estudos que partem do século XII até os tempos atuais. Jean Bodin inaugurou a definição na área do Direito. Séculos mais tarde, Niccolò Maquiaveli traria importantes conselhos sobre a arte de governar e administrar esse poder. Mas é a partir da concepção do Estado nação westfaliano, que o conceito de soberania toma forma no sentido de ser um atributo do poder do Estado, e que persiste até os tempos atuais. Assim, a Soberania está diretamente ligada ao Estado desde a sua concepção até a sua manutenção. É um instrumento que possibilitou a existência e sobrevivência de um mundo Estado-cêntrico até o momento. Pode-se relacionar a soberania ao sucesso do Estado.

O problema inicial que encontramos na atualidade, é em relação à essa capacidade dos Estados de utilizar esse atributo do poder. Assim, o debate sobre soberania abrange tanto a soberania interna quanto externa. Quando se fala em soberania externa, logo pensamos em relações horizontais, onde Estados gozam de igualdade perante outros Estados, e desta forma, não devendo existir ingerências nos assuntos internos. Por outro lado, quando atrelamos soberania ao monopólio do uso da força no âmbito interno, o limite passa a ser somente o internacional.

É a partir deste ponto que iniciamos nossa análise mais aprofundada, pois a segurança e a ordem interna, são as principais razões da existência da soberania do Estado. O Estado que fracassa em relação à sua capacidade de governar e principalmente, promover a segurança interna deve continuar mantendo o status de soberano no sentido clássico? Esse problema confronta diretamente a teoria clássica da soberania enquanto força, pois não estamos a ponto de discutir o sucesso do Estado nação enquanto detentor do monopólio do uso da força, mas sim do fracasso do “*estado nação*”, pois na teoria, é detentor deste uso, mas na prática falha em sua capacidade.

A Somália é um Estado que se encaixa neste perfil. É um país que foge à regra de Estado Soberano. Nele, grupos de poder dividem entre si esse atributo que na teoria deveria ser do Estado. É considerado um estado fracassado, porque não consegue prover segurança, e o mínimo necessário para a sua população. Esse fato traz consigo, o sentimento de insegurança que ultrapassa suas fronteiras, vindo a ser um problema do direito e da política internacional. Vários estudos foram publicados a respeito da Somália. Diferentes áreas do conhecimento estudaram as evidências da falência do Estado Somali, pois o processo de falência é sentido por toda a sociedade e pode ser mensurado com indicadores internacionais.

Esse trabalho é um estudo de caso, que busca levantar referencial teórico sobre soberania na filosofia clássica, levantar as principais definições de soberania, principalmente as que envolvem poder e força, para então, estudar as mudanças mais significativas que houveram ao longo do tempo até o conceito atual proposto pela *International Commission on Intervention and State Sovereignty* (ICISS) e aceito pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Utiliza-se conforme observado, o método dialético, desta forma, podemos contrapor realidade política e direito. A nossa tese é o problema de direito internacional a respeito do fracasso do Estado, a nossa antítese é apoiar o novo conceito de soberania enquanto responsabilidade dos Estados, em um foco sujeito-cêntrico.

Iniciaremos o nosso trabalho com foco nos aspectos históricos e políticos a respeito da Somália, pois o entendimento sobre esses aspectos, é importante pelas seguintes razões: nos proporciona elementos analíticos a partir do enfoque cultural, nos orienta a respeito das mudanças geopolíticas ao longo da história e principalmente nos traz os principais motivos que culminaram no fracasso do Estado. Para tanto teremos a breve contribuição da história sobre a importância da Somália desde o Império Egípcio até a era pré-colonial. O fator religioso torna-se relevante quando relacionado à expansão comercial do país através do comércio com o islã. Não poderia faltar neste capítulo uma breve explanação a respeito da identidade somali, pois é algo muito mais relacionado à fidelidade de clãs, do que ao Estado. Expor sobre a partilha da África no século XX e seus reflexos no povo somali é importante no sentido de entender como a dominação europeia estagnou a economia somali. Tratar sobre a reunificação da Somália e a queda do governo

Barre, a qual deixou a Somália em um estado de anomia, trouxe a necessidade de entender como a ONU através de missões humanitárias buscou ajudar.

Em seguida buscaremos definições a respeito do poder do Estado na filosofia, o intuito não é esgotar o tema, mas trazer a contribuição de importantes autores da filosofia a respeito dos limites do poder do Estado. O estudo sobre a soberania é fundamental para entender como o conceito contribuiu para a construção e manutenção do Estado nação, igualmente importante é o fato de que quando não existe um poder legalmente reconhecido no comando, podem-se criar situações para que esse vácuo de poder venha a adquirir características de anomia.

Não poderíamos deixar de tratar a soberania como poder exclusivo do Estado, tampouco desconsiderar suas variações mais relevantes neste presente trabalho, assim trataremos da soberania no sentido clássico relativo ao monopólio do uso da força. O estudo das variações de poder soberano, nos ajuda a entender porque o conceito de soberania merece mudança e está sendo mudado. Nesse sentido, vale direcionar o olhar para a soberania interna da Somália na tentativa de identificar um possível estado de exceção.

Finalmente iremos tratar de reunir os elementos fundamentais para o conceito de soberania enquanto responsabilidade do Estado. Nesse sentido, o papel da soberania interna merece especial atenção, pois diz respeito à própria população e seu reconhecimento. Por outro lado, a soberania, quando atrelada à responsabilidade sobre os direitos humanos torna-se um foco central a ser observado, pois é através da observação desta performance, que a ONU por exemplo pode contribuir para a estabilização do quadro sócio-político do Estado fracassado, por último o direito de intervenção passa a tomar lugar nas relações internacionais e no direito internacional, principalmente através do conceito de responsabilidade de proteger.

I. O ESTADO DA SOMÁLIA E SEU FRACASSO

1.1. A Somália Pré-Colonial

Somália é um país de posição geográfica privilegiada e estratégica, localizado na parte nordeste do Continente Africano, segundo HESSE¹, o formato do Estado Somali faz jus ao nome Chifre da África, pois a famosa forma pontiaguda de seu extremo sudeste assemelha-se a um chifre. Sua posição geográfica é estratégica, ao leste é banhada pelo oceano Índico, e o mar Arábico, ao norte é margeada pelo golfo de Haden. Além disso, a região onde está localizada a Somália, durante a antiguidade destacou-se como importante fornecedora de produtos ao Império Egípcio.

Conforme JOSHUA², a região outrora conhecida como Punt ficou muito famosa ao ser descrita nos anais da expedição feita pela rainha Hatshepsut em 1493 a.C., na qual descreve o comércio de produtos da flora da região para o antigo Egito. Desde o início da idade média de acordo com TURCHIM e outros, a região teve grande destaque através do comércio, segundo eles, por esse motivo, a região onde está localizado a Somália, foi anexada à importantes Impérios africanos da região, tais como reino de Aksum.³

Entretanto esses impérios foram enfraquecendo-se das intensas trocas comerciais com povos árabes, com destaque ao expansionista Egito, o qual difundia a cultura islâmica através de seu controle político em regiões com a Núbia mais a Etiópia em menor grau.

1 HESSE, B.J. **The myth of 'Somalia'**. *Journal of Contemporary African Studies*. 2010, p.247-259.

2 JOSHUA, J. Mark. Punt, *Ancient History Encyclopedia*. Disponível em: <http://www.ancient.eu/punt/> Acesso 15/08/2015.

3 TURCHIM, Peter & alii. **East-West Orientation of Historical Empires and Modern States**. *Journal of World-Systems Research*. 2006, p 222.

1.2. O comércio árabe e o Islã

A chegada de nômades árabes forçava ainda mais com que aos poucos a religião fosse mudada. Com o crescimento da população islâmica internamente e a expansão da religião muçulmana aos outros países da região, a necessidade de comercializar com os vizinhos islâmicos fazia com que a política comercial se voltasse com força ao comércio via mar. A Somália se beneficiava com esse fato, por ter grande fronteira marítima favorável à atividade marítimo comercial.

Para HRBECK, a influência do islamismo, fez com que grupos de comerciantes viessem a dominar importantes portos e a costa da Somália. Os mercadores muçulmanos controlavam o comércio costeiro, principalmente pela demanda por metais e produtos da região para outros países muçulmanos.⁴

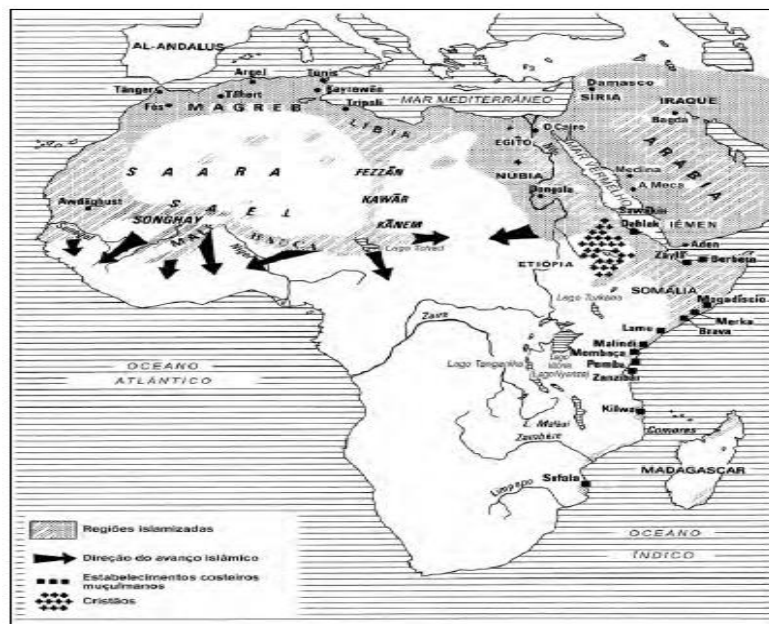


Figura 1 – Regiões Islamizadas entre os anos 900 e 1500 D.C.

Fonte I.Hrbek (2010) em A história geral da África, pag 95

A cidade de Mogadício, passou a ser um dos principais centros costeiros muçulmanos no período. Nota-se que com o advento da chegada do islã na região, o comércio com outras nações expandiu-se, pois a afinidade religiosa em comum

4 HRBEK, Ivan. **A África no contexto da história mundial**. UNESCO, 2010, p.1056.

com outras nações de predominância islâmica tornou-se um fator positivo para a Somália.

É importante notar, que mesmo após mudanças sociais e políticas, as atividades comerciais destacavam-se de tal maneira que a região continuava a ser um polo de exportação de produtos e porto seguro para o comércio.

Conforme observado por HRBEK, o processo de islamização do Chifre da África ocorreu de forma gradativa, não pode ser precisado, mas pode ser compreendido entre o período de 400 e 1100 d.C. Entretanto é fundamental observar que durante esse período houveram importantes alianças entre os Sheiks árabes e as tradicionais famílias, do qual resultaram grandes clãs, os Darod e Ishak.

5

1.3. O papel dos clãs na identidade étnica somali

De acordo com HESSE, grande parte da população somali descende de clãs nômades. Dentre eles, destacam-se seis principais: Darod, Dir, Hawiye e Isaaq (Ishak), os quais guardam entre si laços culturais e muito estreitos. Diferem com isso dos clãs Digil e Rahanweyn, pois estes últimos aceitam pessoas não pertencentes a clãs de sua etnia.⁶

HESSE e HRBECK⁷, parecem concordar, que a identidade étnica é muito importante na vida de um somali. Para HRBECK, nem mesmo a islamização da Somália significou uma arabização, pois até mesmo os mercadores árabes foram absorvidos pela sociedade durante a época da expansão, neste caso prevalecendo a identidade local. Para HESSE (2010), o sentimento de identidade é tão forte que frequentemente pessoas pertencentes aos clãs como os Rahanweyn e Digil são tratados de forma depreciativa por clãs de formação mais homogênea.⁸

Esse mesmo sentimento de identidade, que une os membros de um clã, tende a diferenciá-lo de outros. Entretanto para GRIFFITHS, a Somália é um raro

5 *Ibidem*, p.134.

6 HESSE, BJ. Introduction: **The myth of 'Somalia'**. *Journal of Contemporary African Studies*. 2010, p.247-259.

7 HRBEK, Ivan. **A África no contexto da história mundial**. UNESCO, 2010, p.1056.

8 HESSE, BJ. Introduction: **The myth of 'Somalia'**. *Journal of Contemporary African Studies*. 2010, p.247-259.

exemplo de homogeneidade étnica no Continente Africano, pois caso não fosse a transição à Independência do Estado Somali, em 1960 não seria tão simples.⁹

HUNTINGTON, a partir de uma perspectiva individualista das relações humanas, principalmente no que tange aos povos, entende que as pessoas inclinam-se a se dividir para se diferenciar “As pessoas ficam sempre tentadas a dividir as pessoas em nós e eles [...] Dar al-Islam e Dar al-Harb, reino da paz e reino da guerra”.¹⁰

A Influência dos clãs pode ser observada a partir da administração do porto de Mogadíço. Segundo PANKHURST, a partir de 1820, passou à autoridade do Sultão de Zanzibar. Entretanto seu poder de controle não era perene porque a região era praticamente controlada por outros sultões, dentre eles destacando-se o regente clã Geledi. Seu poder de articulação através de alianças fazia com que tivesse uma posição privilegiada principalmente pelo comércio de marfim.

Seu grau de influência era tanto, que até mesmo para a construção do porto, o sultão de Zanzibar, deveria ter autorização dos Geledi, cuja autoridade na região era representada pelo Sultão Yusuf Mohammad.¹¹

Tal situação persistiu até 1915. Após este período, a África em geral é repartida entre as nações mais poderosas da Europa. Nesse período, conforme BOAHEN, inicia-se um novo ciclo na história da África.¹² A conquista e a partilha da África quase em sua totalidade, excepcionando-se a Etiópia e a Libéria, é feita através de um sistema de dominação e divisão. Nota-se que, ainda em 1880, menos de ¼ da África estava sob domínio colonial. Isso significava, que as comunidades ainda mantinham seu sistema político, econômico e social intimamente ligados à seus interesses através de governantes locais, sejam eles, reis, chefes tribais, clãs e unidades políticas.

9 GRIFFITHS, Davis. **FMO Research Guide. Somalia 1960-2003**. Outubro de 2009. Disponível em <http://www.forcedmigration.org/research-resources/expertguides/somalia/fmo016.pdf> Acesso em 20/08/2015.

10 HUNTINGTON, Samuel P. **O choque de civilizações e a recomposição da Ordem mundial**. Rio de Janeiro, 2010. p 38-39.

11 PANKHURST, Robert K.P. **A Etiópia e a Somália**. UNESCO, 2010, p.1032.

12 BOAHEN, Albert Adu. **A África diante do desafio colonial**. UNESCO, 2010, p.32-34.

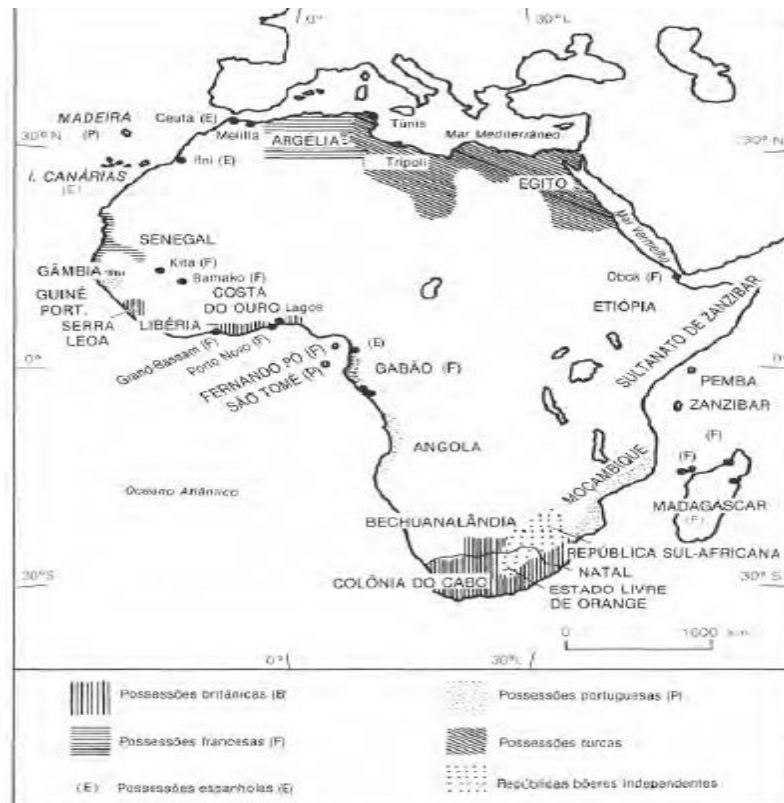


FIGURA 1.1 A África em 1880, em vésperas da partilha e da conquista.

Figura 2 – A África em 1880, em vésperas da partilha e da conquista.

Fonte: Boahen, em História geral da África, VII: África sob dominação colonial, UNESCO (2010) pag 2.

1.4 A partilha da África e seus reflexos na Somália

A partilha da África, ocorreu durante o período de 1880 a 1910, e foi fruto do constante desenvolvimento do poder bélico e tecnológico das nações europeias e de sua vontade de não mais trocar mercadorias e produtos, mas sim de consolidar o domínio da exploração.¹³

BOAHEN¹⁴ observa que a defesa da soberania dos povos africanos foi feita pelos seus diversos representantes através de respostas negativas ao colonialismo. Entretanto, seu poder de defender-se em relação aos superiores armamentos europeus era praticamente nulo.

¹³ *Ibidem*, p. 2-5.

¹⁴ *Ibidem*, p.10.

Nessa linha de pensamento, GODFREY¹⁵ nota que apesar de muitas nações africanas e principalmente a Somália, desejarem o desenvolvimento através das relações com os países europeus, nenhuma delas alienaria a soberania e tampouco consentiriam em serem dominadas pelos europeus.

IHBRAHIM¹⁶ destaca a resistência de vários países africanos, inclusive a Somália, contra o colonialismo e a repartição da África. Ela enfrentou o quanto pôde as investidas inglesas, francesas e italianas. Após hostilidades, tanto das potências entre si, como para com a Somália, cada um desses países estabeleceu um protetorado em território somali. Essa partilha desprezava os interesses dos povos que ali viviam. Entretanto, nem mesmo assim, esses povos deixaram de ser defendidos. Líderes tribais e clãs resistiram ao máximo sendo que muitos vieram a morrer por isso. Pereceram lutando pela sua nação e pela sua fé.

15 GODFREY N. Uzoigwe. **Partilha europeia e conquista da África**. UNESCO, 2010, p.32.

16 IBRAHIM, Hassan Ahmed. **Iniciativas e resistência africanas no nordeste da África**. UNESCO, 2010, p.97.



FIGURA 1.1 Mapa político da África em 1935. (Fonte: segundo J. Bartholomew, *The citizen's Atlas of the world*, Edimburgo, Bartholomew and Son Ltd., 1935, pág. 122-123.)

NOTA: entre 1932 e 1947, o Alto-Volta encontrava-se dividido entre o Sudão francês, a Costa do Marfim e a Nigéria. Nessa época, Ouagadougou não era a capital.

Figura 3. Mapa Político da África em 1935.

Fonte: História Geral da África. Vol VIII, África desde 1935. UNESCO (2010) p. 5.

1.5 Reunificação da Somália

No entanto foi durante a expansão colonial europeia, que a Somália foi fragmentada em colônias e protetorados. Passados quase cem anos, a Somália Inglesa (British Somaliland) e a Somália Italiana (Italian Somaliland) foram reunificadas. Formou-se a República da Somália em 1960. Com isso, um sentimento

de nacionalismo se fortaleceu na população sob a ditadura do general Mohamed Siyaad Barre. O nacionalismo levou a um projeto de expansão que incluía a invasão de territórios pertencentes ao Kenya, Djibuouti e leste da Etiópia. Entre 1977 e 1978, durante o período do conflito, a República da Somália sofreu mais de 25000 baixas.

As consequências foram desastrosas para o país recém unificado, que não conseguiu sequer manter a ordem interna, sendo o governo constantemente enfrentado por forças de oposição, vindo a fragmentar-se definitivamente em Janeiro de 1991 com uma guerra civil. Conforme aponta IBRAHIM, a busca pela conquista de Ogaden através da guerra contra a Etiópia foi razão pela qual a crise se instalou na Somália, pois segundo ele, a busca pela conquista de Ogaden, levou à crise nacional e eventualmente contribuiu para a dissidência e a Guerra civil, notavelmente entre Norte e Sul. Em 1991 o seu regime colapsou e o País caiu em um estado de desordem e Guerra violenta entre clãs.

[...] "led to a national crisis, and eventually contributed to internal dissent and civil war, notably between the north and the south. In 1991 his regime collapsed and the country fell into a state of disarray and violent clan-militia warfare."¹⁷

O fato é que a partir deste momento a Somália passa por um processo de desordem interna, a qual conforme ZEID, AA e COCHRAN, JJ., pode ser classificada como "*civil war and anarchic chaos*", guerra civil e caos anárquico. Nesse período de ausência de poder central, importantes regiões buscaram autonomia para auto administrarem-se, mas envolveram-se em disputas de fronteiras entre si, como Somaliland e Puntland.¹⁸ Deste então, 14 governos na Somália sucederam-se em 20 anos, o que mostra a sua ineficácia em manter a paz e a segurança e principalmente evitar que a fome se alastrasse no país.¹⁹

17 IBRAHIM, M. **Somalia and global terrorism: A growing connection?**. 2010, p.283-295.

18 ZEID, AA; COCHRAN, JJ. **Understanding the crisis in Somalia**. 2014, p.4-9.

19 *Ibidem*.

1.6 Ações da ONU na Somália

A queda do governo Barre resultou em um vácuo de poder que instaurou um estado de caos e anarquia interna, gerando insegurança internacional. A ONU ofereceu apoio à República Somali através de missões humanitárias para a proteção de refugiados. Além disso, através do Conselho de Segurança, incitou as partes beligerantes a entrarem em acordo de “cessar fogo”. Como mecanismo para conter a violência, impôs um embargo de armas ao país conforme observa SHAW. O Secretário-Geral, a pedido do Conselho de Segurança organizou a assistência humanitária²⁰, e desta forma a ONU criou uma missão técnica a fim de oferecer ajuda e utilizar os meios disponíveis para a manutenção da Paz²¹. Em seguida foi criada uma operação composta por 50 observadores do cessar-fogo e sua força de segurança²², chamada de UNOSOM.

Devido a insuficiência da UNOSOM em garantir a assistência humanitária, foi adicionado reforço na segurança com o destacamento de novas equipes. Essas equipes focaram-se na proteção dos comboios humanitários e nos centros de distribuição²³, quatro centros operacionais foram organizados em quatro zonas para garantir a chegada dos alimentos e cessar fogo.

Entretanto os suprimentos não conseguiam chegar aos locais necessários, pois os ataques aos comboios eram constantes. A situação estava fora de controle, o que obrigou a ONU a tomar medidas mais extremas amparadas nos termos do Capítulo VII da resolução S/24859, 1992, S/24868 da ONU²⁴, pois a tragédia humana causada pelo conflito e os obstáculos à distribuição da assistência humanitária constituíam uma ameaça à paz e à segurança internacional, fato que necessitava a autorização de todos os meios necessários para restabelecer um ambiente seguro ao socorro humanitário. Desta forma foi organizada a UNITAF, composta por mais de vinte Estados. Destaca-se a participação dos Estados Unidos com um contingente de 30 mil homens.²⁵

20 Resolução 733 (1992) do Conselho de Segurança e Súmula da ONU S/23829, 1992.

21 Resolução 746 (1992) do Conselho de Segurança.

22 Resolução 751 (1992) do Conselho de Segurança.

23 Resolução 755 (1992) do Conselho de Segurança e Súmula da ONU S/244480(1992).

24 Súmula S/24859, 1992, e Súmula da ONU S/24868.

25 Resolução 794 do Conselho de Segurança da ONU.

Com a necessidade de ampliação da operação da UNITAF, foi criada a UNOSOM II²⁶, com poderes de utilização do uso de força e coerção para a proteção humanitária, e a responsabilidade pela consolidação, expansão e manutenção de um ambiente seguro para toda a Somália. Seu escopo abrangia também a segurança auxiliar para a repatriação e reassentamento de refugiados além de complementar o desarmamento das facções, e ajudar na reconstrução do país²⁷

A Operação não teve sucesso, porque além de vários incidentes militares, teve reduzido impacto da operação sobre o processo de paz e segurança. O banditismo, o prosseguimento da luta entre clãs, a ausência de uma autoridade central e vácuo da autoridade civil fizeram com que a operação não tivesse êxito. E em março de 1995 o Conselho de Segurança decidiu, através da Resolução 954 (1994) encerrar a missão, autorizando a retirada do pessoal e ativos de sua missão.

1.7 Conjuntura Política Somali

A linha de ação da ONU a respeito da Somália, era a de apoiar o governo em transição com sua sede em Mogadíscio. As medidas adotadas eram a de defesa da inviolabilidade e a indivisibilidade territorial. Entretanto apesar dos esforços, não lograram sucesso. E a população da Somália está dividida em vários estados²⁸.

Tabela referente à fragmentação de 1991

| | | |
|----------------------------|-----------------------|--|
| Republica Somaliland | População 3 milhões | Independência unilateral declarada em 1991 |
| Puntland (Estado Autônomo) | População 1,5 milhões | Auto declaração de autonomia em 1998 |
| Galmudug | População ,18 milhões | Auto declaração de autonomia em 2006 |

26 Resolução 814 (1993) do Conselho de Segurança da ONU e Súmula S/25354, 993

27 Súmula da ONU S 25168, anexo III.

28 EURATLAS. Disponível em: www.euratlas.net/world/special_status/Galmudug.ntm Acesso em 05 de maio de 2015.

A República Somaliland tenta continuamente reconstruir sua capital no noroeste da região. O Estado Puntland, por sua vez, já elegeu quatro presidentes no período de 1998 a 2009. Entretanto, dos três Estados mencionados na tabela, aquele que está mais próximo do fracasso é o Estado Galmudug, pois é composto de um mosaico de clãs os quais controlam suas regiões em forma de regime semelhante ao feudal o que diferencia da visão estado-cêntrica.

Além das três principais divisões, existe ainda a identificação religiosa de uma considerável parte da população com o Islã, aliada a um crescente nacionalismo. Essa corrente defende uma Somália histórica fundamentada na religião islâmica com fronteiras distintas do que existe no momento.

A República da Somália, até o presente momento vive uma guerra civil ao estilo hobbesiano. Não existe a presença do Estado enquanto garantidor da paz e segurança interna. A essa situação soma-se ao fato de que o próprio Estado também é causador de conflitos étnicos e tribais. Há uma constante preocupação com a segurança interna e a contenção de grupos armados que podem oferecer perigo dentro e fora do Estado. Esse temor motivou frequentes incursões etíopes em território Somali, entre 2006 e 2009, que resultaram em baixas calculadas de entre 8.000 e 15.000 soldados etíopes e somalis.

1.8 A Somália: Um Estado Fracassado?

Seria a Somália um “Estado fracassado”? O termo Estado fracassado é polêmico desde a sua concepção. A definição daquilo que é um Estado impossibilitado de exercer o monopólio legítimo da força é de difícil mensuração. Além do mais, existem questões subjetivas que tornam difícil a definição concreta do que seria um Estado incapaz de exercer sua força, além da legitimidade da força conforme visão de QUADROS ²⁹.

O conceito de “Estado fracassado” traz para o debate um fenômeno que não é necessariamente uma novidade: a preocupação da comunidade internacional com as possíveis consequências da incapacidade de certos Estados (principalmente

²⁹ QUADROS, Bruno Quadros e. **Os Estados fracassados como fator de instabilidade internacional: uma visão brasileira**. Rio de Janeiro, 2007, p.4.

as antigas colônias) em prover bens públicos, como a segurança humana, jurídica e política, e serviços estatais, tais como infraestrutura, saúde e educação. Essa incapacidade pode levar a perda da legitimidade e soberania interna, e em casos mais extremos, até mesmo o colapso total. A preocupação da opinião pública sobre o assunto, para FAGUNDES, está relacionada ao fato de que Estados fracassados causam desestabilização, tanto nas suas regiões geográficas, como em todo o cenário mundial, pois podem transformar-se em refúgio para organizações criminosas ou extremistas, provocar saída em grande quantidade de refugiados para países vizinhos, assim como se tornar palco de competição de outros Estados que querem ampliar sua área de influência política ³⁰.

O termo “Estado falido” surgiu pela primeira vez em um documento do governo dos Estados Unidos em 1998, durante o governo do ex-presidente Bill Clinton. Contudo, foi somente após o dia 11 de setembro de 2001 que o tema ganhou destaque, quando os aviões sequestrados por terroristas da Al Qaeda atingiram as torres gêmeas do *World Trade Center* e o prédio do Pentágono, edificações símbolos do poderio norte-americano em Nova York e Washington. Foi a partir desse momento que ficou claro para todas as nações o impacto global que pode causar uma rede terrorista articulada a partir de um santuário no Afeganistão. MATEO e SANTOS verificam a relação dos ataques terroristas, com a Estratégia de Segurança Nacional de 2002, de acordo com o qual, o governo dos Estados Unidos estabelece que: “(...) Estados fracos, como o Afeganistão, podem representar perigos tão grandes para nossos interesses nacionais quanto Estados fortes” ³¹.

As situações decorrentes do fracasso de alguns Estados têm no centro do debate um paradoxo que intriga os estudiosos da área do sistema internacional. Para QUADROS, a segurança global não é mais ameaçada pelas superpotências ou por países excessivamente poderosos, mas sim por países que possuem um vácuo de poder dentro de sua nação ³².

Nesse sentido, as causas para a ausência de um poder presente nesses países são inúmeras. Serve como exemplo o fim da Guerra Fria no início da década

30 FAGUNDES, Maria Clara Marques. **Neo patrimonialismo sem Estado: 20 anos de experiência de governo na Somália**. Monografia (Especialização em Relações Internacionais). Universidade de Brasília, Brasília, 2011.p.9.

31 MATEO, Luiza R.; SANTOS, Aline P. dos. **O desafio das áreas não governadas para a política externa dos Estados Unidos**. São Paulo, 2012, p31.

32 QUADROS, Bruno Quadros e. **Os Estados fracassados como fator de instabilidade internacional: uma visão brasileira**. Rio de Janeiro, 2007, p.7.

de 1990, momento no qual muitas nações pequenas deixaram de ter suas economias e suas políticas de segurança nacional financiadas por uma das duas potências hegemônicas até então. Têm relevância também questões como o desgaste da legitimidade dos Estados, que não conseguiram controlar seus problemas sociais como a pobreza, o desemprego e a criminalidade. Além disso, surgem (ou ressurgem) conflitos armados, motivados principalmente por rivalidades étnicas ou separatismo de viés político. Pois o final da Guerra Fria trouxe alinhamentos políticos mais ligados ao caráter étnico-nacionalista, diferente das antigas pautas mais ligadas à dualidade entre capitalismo e socialismo conforme aponta QUADROS ³³.

No que diz respeito ao Leste Europeu, o desmembramento da União Soviética deu uma configuração totalmente nova à região. Como consequência direta deste processo ocorreu a guerra de secessão da antiga Iugoslávia, um país com diversas etnias e religiões convivendo em um mesmo espaço. Após o fim da Guerra Fria, o governo da Iugoslávia não conseguiu impedir a separação da população, que estava latente desde a morte do ex-líder do país Tito em 1980. A secessão do país ocorreu após um conflito muito violento e fugas em massa da região, de acordo com BIJOS e OLIVEIRA ³⁴.

Em 2010, o atual presidente dos Estados Unidos Barack Obama, declarou publicamente que os Estados falidos são fontes mundiais de instabilidade política e até de ameaça. A declaração faz referência ao combate à organização terrorista Al Qaeda, insistindo na neutralização do terrorismo por meio da promoção de oportunidades e esperança em nações vulneráveis. O foco é a prevenção do aparecimento de novos possíveis refúgios (*safe havens*) para recrutamento, treinamento e operacionalização de ataques terroristas conforme aponta MATEO e SANTOS ³⁵.

Para QUADROS, os Estados falidos geram insegurança na comunidade internacional porque a falta de preenchimento da soberania interna acaba muitas vezes fazendo com que o poder seja ocupado por sujeitos ou organizações não estatais, que na maioria dos casos, não possuem legitimidade diante da população.

³³ *Ibidem*.

³⁴ BIJOS, Leila; OLIVEIRA, Jackeline Nunes de. **A legitimidade da guerra nos Estados fracassados**. Brasília, 2011, p. 61-72.

³⁵ MATEO, Luiza R.; SANTOS, Aline P. dos. **O desafio das áreas não governadas para a política externa dos Estados Unidos**. São Paulo, 2012, p.38.

Além disso, são grupos comumente envolvidos em atividades criminosas, que criam tensão e instabilidade tanto internamente, quanto externamente ³⁶.

De acordo com MATEO e SANTOS³⁷, em 2005, foi publicado um documento chamado Estratégia para Estados Frágeis (*Fragile States Strategy*), que traz informações preciosas relacionadas ao debate sobre áreas não governadas. A fragilidade estatal é reconhecida nos casos em que o Estado simplesmente faliu, no que está em processo de falência ou nos que estão se recuperando de uma falência. Os Estados fragilizados são aqueles desinteressados na realização dos serviços públicos, os que não possuem capacidade de promover a adequada segurança, os que não conseguem manter os serviços básicos para uma porcentagem significativa da sua população, ou ainda aqueles cuja legitimidade estatal está sob pressão. É exatamente por isso que a definição inclui os Estados cuja a falência já foi declarada ou que estão se recuperando de uma crise de soberania.

Os autores MATEO e SANTOS³⁸ discorrem, a partir de dados divulgados pelo Banco Mundial, que os Estados fragilizados crescem a um volume um terço menor que a taxa média mundial, além de possuírem também um terço da renda per capita dos países com renda mediana, acumulam 50% mais dívidas em comparação ao Produto Interno Bruto e sofrem o dobro da pobreza comparado aos países medianos. Nesse cenário completamente pessimista, o tempo esperado para que o Estado saia do limbo de crescimento é de ao menos 56 anos, o que salienta ainda mais a necessidade de implantação de programas que possam impulsionar o desenvolvimento desses países.

Conforme dito, a Somália é um caso notório de Estado fracassado. Os problemas do país iniciaram basicamente com a unificação e independência em 1960, pois apesar de possuir uma população bem homogênea em questões étnicas, religiosas e culturais, o país possui um grande número de clãs, com várias subdivisões internas, que vêm causando nas últimas cinco décadas grande instabilidade interna conforme entende CASTRO³⁹.

36 QUADROS, Bruno Quadros e. **Os Estados fracassados como fator de instabilidade internacional: uma visão brasileira**. Rio de Janeiro, 2007, p.3.

37 MATEO, Luiza R.; SANTOS, Aline P. dos. **O desafio das áreas não governadas para a política externa dos Estados Unidos**. São Paulo, 2012, p.38.

38 *Ibidem*, p.38.

39 CASTRO, Marina Scotelaro de. **A instabilidade na Somália e a ineficácia das intervenções internacionais**. 2010. Disponível em:

<http://www.pucminas.br/imagdb/conjuntura/CNO_ARQ_NOTIC20100607095731.pdf>. Acesso em: 26 de junho de 2015.

Durante os seus primeiros nove anos a República da Somália manteve um modelo político democrático. Mas a situação só durou somente até 1969, quando um general das forças armadas chamado Mohamed Siad Barre assumiu o comando por meio de um golpe de Estado, dando início a um regime que duraria vinte anos. A ditadura militar imposta por Barre, provocou diversos conflitos no país, instaurando um total caos social que em 1991 alcançaria o seu auge, com um colapso do Estado-nacional da Somália⁴⁰.

No início de 1989, conforme observa FAGUNDES, os serviços estatais prestados pela Somália já estavam em uma situação de total inoperância, apesar de ainda haver um tipo de tributação para as exportações e portanto, recursos na mão do Estado. Havia conflitos armados contra parcelas significantes da população. A importância política do país reduziu ainda mais após o fim da Guerra Fria, devido, em partes, à perda da ajuda financeira dos Estados Unidos, que passaram a concentrar suas forças em questões ligadas ao Oriente Médio. A ajuda financeira norte-americana acabou em 1990, período em que o país começou a desintegrar seu Exército Nacional, com a consequência de que o presidente do país controlava apenas o capital ⁴¹.

De acordo com CASTRO⁴², a frágil estabilidade da administração estatal da Somália acaba de fato em 1991, quando ocorre uma “revolução somaliana”. Os líderes dos clãs, que eram chamados de “senhores da guerra”, passam a tomar conta do território nacional, que, nesse momento, já possui um Estado completamente falido, sem leis e sem governo. A deposição do antigo ditador levou ao colapso completo do governo. O Estado passou a ser um campo de guerra entre vários grupos políticos que desejavam o controle da capital, que ficou perdido no vácuo do fracassado governamental.

40 MARES, Cândida Cavanelas. **A fragilidade do Estado Somali e o aumento da instabilidade no país**. 2010. Disponível em: <http://www.pucminas.br/imagedb/conjuntura/CNO_ARQ_NOTIC20060614150528.pdf>. Acesso em: 26 de junho de 2015.

41 FAGUNDES, Maria Clara Marques. **Neo patrimonialismo sem Estado: 20 anos de experiência de governo na Somália**. Monografia (Especialização em Relações Internacionais). Universidade de Brasília, Brasília, 2011.pg 33.

42 CASTRO, Marina Scotelaro de. **A instabilidade na Somália e a ineficácia das intervenções internacionais**. 2010. Disponível em: <http://www.pucminas.br/imagedb/conjuntura/CNO_ARQ_NOTIC20100607095731.pdf>. Acesso em: 26 de junho de 2015.pg2.

Segundo FAGUNDES, na década de 1990, em meio à guerra civil, outro problema a assolar a Somália foi a expansão da extrema fome. A situação só melhorou após uma campanha de conscientização iniciada pelo secretário-geral da ONU, Boutros-Ghali, apoiado por ONGs e setores diplomáticos dos Estados Unidos. A campanha conquistou a mídia internacional, a qual passou a noticiar constantemente a situação desumana pelo qual passavam os somalis. Contudo, as diversas expedições militares e humanitárias não conseguiram resolver efetivamente o problema da fome, em decorrência da guerra civil, principalmente após 1993, quando capacetes-azuis paquistaneses foram assassinados por uma milícia local. Logo em seguida, helicópteros norte-americanos também foram derrubados por milícias. Esses fatos causaram a indignação da opinião pública, principalmente pelo fato de que os soldados mortos foram posteriormente arrastados por uma multidão em festa ⁴³.

Diversas tentativas foram feitas ao longo dos anos buscando o acordo entre os grupos rivais que controlam o país, buscando a promoção do desarmamento, do cessar-fogo e da instauração de um novo regime democrático, além da unificação do território, que já não conta com a região da Somalilândia. Todavia, conforme CASTRO, os encontros acabavam sempre sendo adiados ou os resultados eram simplesmente ignorados pelos líderes somalis ⁴⁴.

Observa FAGUNDES, que de maneira geral, a Somália constitui um contexto político complexo, que reproduz algumas tendências presentes em diversas nações que tiveram um desenvolvimento relativo mais baixo do que a média mundial. Entre as referidas tendências, encontram-se: democracia adaptada à realidade política do país, que é imerso em um cenário de pobreza e instabilidade regional; presença de um regionalismo ou um paroquialismo de caráter autoritário; o que caracteriza a inexistência do Estado ⁴⁵.

43 FAGUNDES, Maria Clara Marques. **Neo patrimonialismo sem Estado: 20 anos de experiência de governo na Somália**. Monografia (Especialização em Relações Internacionais). Universidade de Brasília, Brasília, 2011.pg35.

44 CASTRO, Marina Scotelaro de. **A instabilidade na Somália e a ineficácia das intervenções internacionais**. 2010. Disponível em: <http://www.pucminas.br/imagedb/conjuntura/CNO_ARQ_NOTIC20100607095731.pdf>. Acesso em: 26 de junho de 2015.pg4.

45 FAGUNDES, Maria Clara Marques. **Neo patrimonialismo sem Estado: 20 anos de experiência de governo na Somália**. Monografia (Especialização em Relações Internacionais). Universidade de Brasília, Brasília, 2011.pg51.

Pode-se concluir de acordo com MARES⁴⁶, que a desordem permanece instituída na Somália, pois os conflitos entre os senhores da guerra e as milícias islâmicas permanecem ativos e se acirrando. O cenário de desordem, deixa em aberto a possibilidade de exacerbação das tensões internas e regionais, o que ainda por cima, favorece a formação e o estabelecimento de organizações terroristas.

46 MARES, Cândida Cavanelas. **A fragilidade do Estado Somali e o aumento da instabilidade no país**. 2010.pg3. Disponível em: <http://www.pucminas.br/imagedb/conjuntura/CNO_ARQ_NOTIC20060614150528.pdf>. Acesso em: 26 de junho de 2015.

II. PODER DO ESTADO E VÁCUO DE PODER

2.1. O poder do Estado na filosofia

Três séculos antes de Maquiavel escrever o *Príncipe*, SANTO THOMÁS DE AQUINO, incluía na *Suma Teológica*, a existência de três elementos no poder distintos entre si, primeiramente o princípio, que é o poder do qual emanou todos os outros, é o poder que só Deus possui. Em seguida, o poder político que mesmo sendo organizacional, deriva do primeiro, partindo de Deus. E finalmente o modo e o uso do poder político, pois é algo que parte dos homens em conjunto ou por meio de seus representantes. Quando o poder político é refletido em leis injustas, as quais submetem seus súditos a encargos que não mereçam, ultrapassa o poder dado por Deus e não obriga a ninguém.⁴⁷

Entretanto um dos primeiros pensadores a pensar o Estado e a manutenção do poder, foi NICOLAU MAQUIAVEL. Em sua obra “*O Príncipe*”, Maquiavel busca contribuir com conselhos à Lourenço de Médici. Trata-se de estudos racionais a respeito dos acertos e falhas dos governantes dos Estados, Repúblicas e Principados durante seus períodos de governo.⁴⁸ Para Maquiavel, o exercício do poder pelo governante deve levar em consideração diversos fatores, tais como a conjuntura interna, sem perder de vista a composição externa. Através da análise desses fatores seria possível o uso de ferramentas políticas e da força de forma racional. A extrema atenção à conjuntura tanto interna quanto externa atribuía um valor imenso ao poder do Estado e principalmente de modo a evitar que se formasse vácuo de poder. É certo que no momento histórico em que Maquiavel vivia, o termo vácuo de poder não era utilizado, mas impressionantemente a atenção era a correta manutenção do poder.

A concepção da extensão e limite do poder pelo Estado tem variado durante os tempos. Um dos expoentes da utilização do poder concentrado no Estado para o bem dos cidadãos é THOMAS HOBBS, para quem a necessidade

47 AQUINO, Thomas de. *Suma Teológica*. 1996, art. 4º.

48 MACHIAVELLI, Niccolò. *O Príncipe*. São Paulo, 2008, p.19-20.

de proteção e defesa do homem fez-se construir tal qual o Leviatã da mitologia. O Estado tem poderes de monopólio da violência, punição e recompensa.⁴⁹

HOBBS, referindo-se ao poder do Estado, entende que a maior manifestação do poder é quando este é composto pelo poder de todos concentrado nas mãos de um só, quem faz valer a sua vontade utilizando de todos os meios possíveis desde os intelectuais até os instrumentais, tanto para guerra ou para a paz.⁵⁰ No pensamento Hobbesiano é levado o uso do poder a um grau de monopólio extremo da força. A preocupação de Hobbes em propor a necessidade do monopólio do uso da força pelo Estado de forma centralizadora, levou pensadores contemporâneos como DARCY AZAMBUJA a concluir que Hobbes inaugurou o absolutismo do poder sobressaindo-se sobre a política, a moral e a religião.⁵¹

Já para LOCKE, o homem ao abdicar de seu estado de natureza e depositar a autoridade sobre o Estado, teria em seu favor três vantagens: a primeira seria proteção sobre a propriedade privada, a segunda, a imparcialidade dos julgamentos e a terceira o poder do uso da força para submissão à ordem. Nesse sentido Locke aceita a necessidade de sair do estado de natureza, mas com a participação civil através da promulgação de leis estabelecidas e conhecidas pelo povo. E desta forma aponta para a necessidade da separação dos poderes, Executivo, Federativo e Legislativo, com ênfase da supremacia do poder legislativo, pertencente ao povo.⁵²

Para JEAN JACQUES ROSSEAU, o homem, como ser que nasceu livre e bom por natureza, ao ceder a sua liberdade individual para o Estado, recupera sua liberdade na forma coletiva. No Estado, predomina a vontade geral através de um contrato social. Assim, as pessoas que o representam têm o dever e a obrigação de fazer o que foi decidido pelo coletivo.⁵³

Vimos que o entendimento a respeito do poder do estado e a forma como deveria ser exercido mudou ao logo da história da filosofia. MAQUIAVEL parte do princípio de que o exercício do poder pelo governante deve ser o mais racional

49 HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Disponível em: http://www.4shared.com/office/2V88huRXce/Thomas_Hobbes_-_O_Leviata.html.pag4 Acesso em 03 de junho de 2015.

50 *Ibidem*, p. 48-49.

51 AZAMBUJA, Darcy. **Introdução à ciência política**. São Paulo, 2008, p. 95.

52 LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo**. Disponível em:

http://www.4shared.com/office/J66LDROH/John_Locke_-_Segundo_Tratado_S.html Acesso em 06 de outubro de 2015.

53 ROSSEAU, Jean Jacques. **Do Contrato Social**. São Paulo, 2000, p.27.

possível a fim de preservar o mandato e cuidar da manutenção do mesmo. HOBBS faz a proposta que o poder deveria estar concentrado nas mãos de um soberano com autonomia absoluta para governar. LOCKE também reconhece o pacto social. Mas para ele, o poder deve ser exercido com limitações legais impostas pelo poder legislativo que representa as leis feitas pelo e para o povo. ROSSEAU, diz que todo poder emana do povo e que o Executivo, Legislativo e o Judiciário devem ser oficiais do cidadão, a fim de manter a ordem interna e a proteção dos direitos de todos.

Os filósofos moldaram as constituições liberais do século XVIII, como afirma AZAMBUJA por exemplo, a respeito de LOCKE e ROSSEAU.⁵⁴ No entanto, o que aqui interessa, no momento é saber o que pode ser esperado do Estado pelos seus cidadãos.

2.2. Poder do Estado e a Soberania

JEAN BODIN, iniciou a busca por uma definição concreta acerca da soberania, utilizando para isso não só a conotação política do termo, como também o seu sentido jurídico⁵⁵. Assim tratou de construir o pensamento a partir da definição do que é e uma “República”. Afirma sobre a República, que ela é um direito de governo de diversas famílias sobre as coisas que a elas são comuns com poder soberano⁵⁶.

República, para o autor, é uma organização política formada por quatro elementos essenciais: o governo justo, a família, a coisa pública e, finalmente, a soberania. Partindo da união desses elementos, Bodin estrutura a sua definição de República, como sendo o justo governo de diversas famílias de uma sociedade e da coisa públicas que lhes é comum, com um poder soberano superior a todos. Esclarece o autor, entretanto, que o soberano é mandatário da soberania quando diz “que é por isso que a lei diz que o governador do país ou tenente do príncipe,

54 AZAMBUJA, Darcy. **Introdução à ciência política**. São Paulo, 2008, p.95.

55 BODIN, JEAN. **Les six livres de la République. Un abrégé du texte de l'édition de Paris de 1583**. Paris, 1993, p.74.

56 **No Original:** *Et d'autant que nous avons dit que République est un droit Gouvernement de plusieurs familles, et de ce [p. 112] qui leur est commun, avec puissance souveraine.*

depois de seu mandato expirado , deve ceder a posse a outro”⁵⁷, e que seria um absurdo o detentor da soberania ser exceção ao direito.⁵⁸

Ao longo da história, a construção do conceito de soberania acompanhou o aparecimento e o fortalecimento do Estado, representando, no âmbito interno, a supremacia do poder central sobre todos os outros poderes, e no âmbito externo, a capacidade de reconhecer em outros Estados a mesma soberania, além do poder de fazer a guerra e celebrar a paz⁵⁹.

Para FERRAJOLI, ao afirmar a ideia de que a soberania é “a potência absoluta e perpétua de uma república”, Bodin abriu um campo de investigação que serviu como base para uma boa parte dos autores, que mais tarde iriam se ocupar com a questão da origem e dos fundamentos do poder. A partir do momento em que o caráter humano da legislação tornou-se claro, passou-se a buscar as maneiras de assegurar sua estabilidade e sua duração, num universo no qual não era mais possível contar com a certeza da emanação divina das formas de dominação⁶⁰.

Em relação a definição bodiniana de que a soberania é “a potência absoluta e perpétua de uma república”, GRANADO⁶¹ diz que quando se confere algo como sendo perpétuo, significa dizer que está diante da ausência de um final, de um termo, da ausência de alguma força que consiga cessar sua trajetória. Quando a atribuição da perpetuidade é direcionada para algum direito, afirma-se que tal direito continua valendo mesmo se o titular vier a falecer, ou seja, o exercício desse direito pode ser transmitido para outro indivíduo, afinal é preciso salientar que existe uma grande diferença entre perpetuidade e vitaliciedade. Portanto, quando Bodin faz a afirmação de que o poder soberano é perpétuo, ele basicamente está dizendo que essa não é restringida por limites temporais, deve surgir e continuar com um princípio de continuidade. Conclui-se então, que apenas é possível atestar alguém como sendo soberano se este agente não estiver ligado a qualquer limite temporal na execução de sua soberania.

57 **No Original:** *C'est pourquoi la loi dit que le gouverneur de pays, ou Lieutenant du Prince, après son temps expiré, rend la puissance, comme dépositaire, et garde de la puissance d'autrui.*

58 *Ibidem.*

59 FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional.** São Paulo, 2002, p.6 e seg.

60 KRITSCH, Raquel. **Soberania: A construção de um conceito.** São Paulo, 2002, p15 e 16.

61 GRANADO, Gustavo. **Para compreender a soberania: de Westphalia à União Europeia.** Dissertação (Mestrado em Ciência Política). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

Com frequência foram constatadas alusões a Bodin, como precursor de uma concepção clássica de soberania em que o soberano exerceria um poder sem limites, não estando subordinado a qualquer superior na ordem interna, nem sujeito a qualquer tipo de dependência no plano internacional. Entretanto, não era esta a pretensão de Bodin, já que considerava o soberano subordinado ao Direito natural, a Deus e às leis dos Reinos.

O monarca descrito por Bodin não era tirano, a monarquia, em sua concepção, era aquela em que os súditos obedecem às leis do monarca e o monarca as leis da natureza, continuando a pertencer aos súditos a liberdade natural e a propriedade dos bens ⁶².

Para DALLARI, a soberania no conceito da escola clássica é conceituada da seguinte forma:

A soberania é una. Não é permitido existir mais de uma autoridade soberana em um mesmo território. É inadmissível a coexistência de poderes iguais na mesma área da validade das normas jurídicas.

A soberania é indivisível. O poder soberano concede atribuições, reparte competências, como no caso dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, mas não divide soberania.

A soberania é inalienável. O poder soberano deriva do corpo social (entidade coletiva dotada de vontade própria), formada pela soma das vontades individuais. Os representados devem exercer o poder de soberania segundo a vontade do corpo social consubstanciada na Constituição e nas leis.

A soberania é imprescritível. Não sofre limitações pelo tempo, não se admitindo soberania por tempo determinado. ⁶³

Duas importantes doutrinas sobre a soberania aparecem em 1789 logo após a Revolução Francesa: a soberania popular e a soberania nacional, respectivamente sustentada por Jean-Jacques Rousseau (1712–1778) e Emmanuel Joseph Siéyès (1748–1836). Para Rousseau, o homem nasce livre e em toda parte se acha aprisionado⁶⁴. Desta maneira, se a sociedade é corruptora, a sociedade política ideal é aquela que garante a mais ampla autonomia individual. Diz ainda, que a soberania

62 BARROS, Alberto Ribeiro. **O Conceito de Soberania no Methodus de Jean Bodin**. São Paulo, 1996, p.149.

63 DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo, 1998, p.32.

64 ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do Contrato Social**. São Paulo, 2000, p.21.

não pode ser representada, pois não admite alienação. Ela se expressa pela vontade geral, e esta não considera representante⁶⁵.

Já para Siéyès, a soberania diz respeito somente à nação. Esta não é só o conjunto de homens existentes em determinada época, mas sim o conjunto daqueles que viveram, que vivem e que viverão. É preciso haver representantes da nação, sem vínculos jurídicos com seus eleitores, pois, sendo uma entidade abstrata, como poderia receber mandato juridicamente vinculante por parte do corpo eleitoral⁶⁶.

De acordo com Canotilho,

A soberania do plano interno (soberania interna) traduzir-se-ia no monopólio de edição do direito positivo pelo Estado e no monopólio da coação física legítima para impor a efetividade das suas regulações e dos seus comandos. Neste contexto, afirma-se também o caráter originário da soberania, pois o Estado não precisa recolher o fundamento das suas normas noutras normas jurídicas. A soberania internacional (termos que muitos internacionalistas afastam preferindo o conceito de independência) é, por natureza, relativa (existe sempre o áter ego soberano de outro Estado), mas significa, ainda assim, a igualdade soberana dos Estados que não reconhecem qualquer poder acima deles.⁶⁷

Para CARL SCHMITT⁶⁸, o conceito de soberania não está descrito na ordem jurídica vigente, sendo, no máximo, descrito como uma espécie de pressuposto de extrema necessidade, mas não de forma oficial. O autor reforça, com essa postura, que a ordem jurídica repousa em uma decisão e não em uma norma. Neste caso, a situação está livre de qualquer vínculo legal, ganhando status de absoluta em sentido real. Já no Estado de exceção, há a suspensão do direito a favor da auto conservação. SCHMITT, por sua vez, não nega a normalidade fática, frisando sua importância. Entretanto, é somente o soberano que decide, que dá a palavra a final.

Juridicamente definida, a soberania apresenta esfera de monopólio decisório, mostrando a tendência jurídico-estatal apenas de descrever que o direito suspende a si mesmo em um estado de exceção. Desse modo, consagra que a vinculação do

65 ANTUNES, V. L. **O conceito de soberania em Jean-Jacques Rousseau. Controvérsia**. São Paulo, 2006, p.75.

66 SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **A constituinte burguesa. Qu'est-ce que le Tiers État?** Rio de Janeiro, 2001, p. 27.

67 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra, 1998, p. 89-90.

68 SCHMITT, Carl. **Teologia Política**. Belo Horizonte, 2006, 13..

poder supremo fático e jurídico é o problema central da soberania. Assim sendo, a realidade jurídica depende de quem decide, mas surge do aspecto juridicamente concreto⁶⁹.

Em relação à concepção de soberania territorial, a ordem jurídica, assim como corpo de linguagem prescritiva, é condicionada por coordenadas de dois elementos: tempo e espaço. O espaço se aplica em relação aos âmbitos de validade, vigência e eficácia⁷⁰. A característica da soberania, partindo do pressuposto que o Estado somente pode instaurar e fazer valer uma ordem jurídica nos limites do seu território, condiz ao conceito de territorialidade formal⁷¹. Assim, significa dizer que o âmbito de eficácia das normas, salvo algum acordo de vontade em sentido contrário, está adstrito ao limite do território do Estado que lhes corresponda.

Para BOBBIO (1988), o significado geral da palavra poder é relativa a capacidade de ação e produção de efeitos. Ele entende que podemos atingir a um grau de precisão melhor quando analisamos o poder no sentido social, pois o mesmo está relacionado desde a capacidade de agir até a capacidade de um homem determinar o comportamento de outro.⁷²

Dissertando sobre o poder do Estado, NYE, define que o poder é a capacidade de atingir objetivos ou fins. O autor alerta que o entendimento sobre poder deve levar em consideração outros elementos, tais como o nível de recursos, econômicos e tecnológicos, forças militares, além de estabilidade política. A capacidade de controle sobre os outros, está intimamente associada a tais recursos.⁷³ Se realizarmos uma abordagem entre níveis de soberania estatal, é necessário comparar Estados no que diz respeito a seu poder político, militar, tecnológico e assim por diante.

Para o Caso da Somália, é evidente que uma das exigências ao poder do Estado é a questão da segurança interna ligada ao exercício do poder político. Assim como destaca AZAMBUJA, o poder político destaca-se dentre os outros poderes porque ele autoriza o uso da força de coação para fazer valer suas

69 KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**. São Paulo, 2000, p.544.

70 NAKAYAMA, Juliana Kiyosen. **Princípio de territorialidade no âmbito do direito tributário**. Londrina, 2006, p.93-97.

71 XAVIER, Alberto. **Direito tributário internacional do Brasil**. Rio de Janeiro, 2002, p.18.

72 BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. Brasília, 1998, p.943.

73 NYE, Joseph S. **Compreender os Conflitos Internacionais.Uma Introdução à Teoria e à História**. Lisboa, 2002, p. 71.

decisões. O autor estabelece que o poder do uso da força e da coação é o poder que pertence ao Estado.⁷⁴ Tendo o Estado o objetivo primeiro de ordem e defesa social, ele deve buscar o bem público e para isso pode e deve fazer uso dos meios necessários. É por isso que tem autoridade no sentido de direito, e poder manifestado em força.⁷⁵

2.3. O vácuo de poder

Se o Estado é uma construção política que possui autoridade sobre seus cidadãos, deve buscar o bem público seja através de meios legais, políticos ou através do uso da força. O que dizer quando o mesmo não utiliza a força para o bem público, mas para a simples agressão? Nesse caso, a coação gera insegurança.

Certamente o Estado que age de tal forma, não tem mais o direito do uso da força, porque perdeu o seu fim último que é servir ao povo, não age amparado no direito, nem obriga moralmente.⁷⁶ Por outro lado, onde há a presença efetiva do Estado para cumprir com as suas obrigações, nos limites de seu território através de normas e regras de condutas, as quais conseguem reger a sociedade nas mais diversas áreas e setores que a compõe, entende-se que o Estado é soberano sobre o seu povo e faz bom uso de sua soberania interna⁷⁷.

O que dizer no caso Somália, onde o Estado não consegue promover o bem público mesmo sendo ele o único autorizado para o uso da força.

Para MWANGI, a Somália vive um estado de colapso desde a queda de Siad Barre no início da década de 90. A partir daquele momento, desde serviços básicos, como saúde e segurança, até a administração dos recursos econômicos não tem sido providos de forma efetiva. Esse fato fez com que outros atores internos tomassem a frente para defender seus interesses através do uso da força.⁷⁸

Dentre os grupos que utilizam armas em nome de seus interesses, destacam-se mercenários, guerrilheiros, rebeldes, chefes de milícias, líderes tribais e empresas

74 AZAMBUJA, Darcy. **Introdução à ciência política**. São Paulo, 2008, p.32.

75 Op.cit.

76 Op.cit. p. 74

77 Op cit. p. 91.

78 MWANGI, OG. **State Collapse, Al-Shabaab , Islamism, and Legitimacy in Somalia. Politics, Religion & Ideology**. 2012, p.513-527.

de segurança. Esses grupos não detêm a legitimidade para o uso da violência.⁷⁹ Paralelamente a esses grupos, existe o chamado Al Shabbab que busca pela legitimidade. Esse movimento social voltado para a reorganização do Estado, vem utilizando a religião como forma de legitimação nas condições de colapso do Estado.⁸⁰

Com o colapso do Estado Somali e sua incapacidade inclusive de manter a ordem dentro de suas fronteiras, o risco de ele entrar em um estado de exceção é cada vez maior, pois sua credibilidade conforme o tempo passa, tende a esvaír-se, essa é a ideia de AGAMBEN baseando-se em Carl Schmitt⁸¹.

2.4. Estado de Exceção e Anomia

O Estado de exceção não é exatamente uma guerra civil, entretanto guarda uma relação muito próxima com a resistência e a insurreição. O Estado é levado a responder de forma enérgica a conflitos mais extremos. AGAMBEN entende que a concepção de Carl Schmitt sobre o estado de exceção levaram grupos nazistas à declaração de necessidade de ação contra um inimigo interno em defesa da vida do povo e do Estado, e que essa concepção validou, por exemplo, a ação de Hitler através do “Decreto para a proteção do povo e do Estado”, pelo qual suspendeu a Constituição de Weimar no Reich, suprimindo os direitos fundamentais. O autor salienta que o decreto nunca foi revogado e perdurou durante 12 anos.⁸²

AGAMBEN entende que estudiosos do assunto opinam sobre o estado de exceção como um ponto de equilíbrio entre direito público e fato político, assim como a guerra civil, insurreição e resistência, onde medidas mais fortes (*stronger measures*) devem ser tomadas a fim restabelecer a ordem. A declaração do estado de exceção é, conforme o autor “forma legal daquilo que não é legal”⁸³.

O estado de exceção apareceu pela primeira vez, na obra de Carl Schmitt, *Die Diktatur*, em 1921. O conceito de estado de exceção rapidamente foi assimilado

79 *Ibidem*, p.2.

80 *Ibidem*.

81 AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo, 2004, p.12.

82 *Ibidem*, p.18.

83 *Ibidem*, p.12.

no pós primeira guerra por diversos Estados. Essa adoção levou à transformação dos regimes democráticos em ditaduras⁸⁴.

ÉMILE DURKHEIM foi um dos primeiros sociólogos a tratar da anomia, embora tenha tido o foco na consequência dela na sociedade através do aumento de suicídios na Europa. Durkheim entende que a norma existe de modo a regular a sociedade através da ordem, mas que em cenário de mudanças sociais, sejam elas por catástrofes ou outros fatores, pode-se criar um cenário de anomia, no qual os valores sociais que embasam a sociedade são questionados ou deixados de lado, imperando desta forma a falta de perspectiva, ou perspectiva negativa.⁸⁵

Para recuperar o poder perdido ou restabelecer a norma, AGAMBEN, disserta sobre o direito de resistência e a possibilidade de inseri-lo no centro da Constituição, como por exemplo na proposta de Giuseppe Dosseti para a Constituição italiana⁸⁶. A proposta de Giuseppe Dosseti não foi aprovada porque foi considerado perigoso regular juridicamente assunto que naturalmente escapava da esfera do direito positivo. Na Constituição alemã, de 1949, o direito de resistência vem a aparecer no art. 20, no qual se afirma, que todos os alemães tem direito de resistência, quando não houver outra alternativa contra a subversão da ordem.⁸⁷ A sobrevivência do Estado, também similarmente traduzida na constituição francesa de 29 de outubro de 1920, em seu art. 2, concede plenos poderes à Majestade para a manutenção da ordem. Seja pelo estudo da anomia na visão de Durkheim ou do estado de exceção Schmittiano, podemos perceber dois fatos importantes. Um, que a anomia pode levar à revolução, tal como as revoluções francesa, russa ou chinesa, outro que pode levar ao Estado de exceção totalitário.

O problema da anomia, no caso somali é justamente esse o problema. Não há uma revolução capaz de criar um poder constituinte que implique o restabelecimento da ordem. Por outro lado, os golpes de Estado também não contribuíram para o fortalecimento do Estado e de algo que se possa chamar de ordem pública. Quando o Estado fracassa e se instaura a anomia, a quem fica a missão do restabelecimento da ordem pública?

84 Ops cit. p.19.

85 DURKHEIM, Émile. **O Suicídio: Estudo de Sociologia**. São Paulo, 2000, p. 303

86 AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo, 2004, p.23.

87 Constituição de Weimar de 11 de Agosto de 1919, art 20.

III. SOBERANIA COMO CONTROLE NO CASO DA SOMÁLIA

3.1. O Poder Soberano do Estado

A soberania é um conceito central de toda a estrutura teórica e política da modernidade, originária e sustentada pela concepção de poder como um fenômeno que ultrapassa a realidade objetiva dos homens, uma espécie de fonte imanente, um poder que se coloca em contraposição à ideia de uma natureza transcendente⁸⁸.

O Estado tem a soberania como uma forma de controle do poder em uma única instância, mantendo assim o monopólio da força num determinado território e sobre um determinado povo, realizando por esse viés a máxima unidade e coesão política⁸⁹.

Muitas discussões são pleiteadas a fim de se estabelecer os conceitos e definições de soberania. De acordo com BONAVIDES⁹⁰ a soberania pode ser reconhecida como entidade que não reconhece outro tipo de autoridade acima de si, seja interna ou externa. Já quanto a concepção do Estado como soberano, esta foi construída somente após a Revolução Francesa⁹¹.

O termo soberania é usado desde o século XVII. O primeiro registro histórico de utilização da expressão foi identificado na obra de Philippe de Remi Beaumanoir, em *Livres des Coutumes et des Usages de Beauvoisis*, escrita entre 1280 e 1283. No mesmo período, Marino de Caramanico referiu-se à fórmula que exaltava o rei como imperador em seu reino por não reconhecer e admitir ninguém acima de sua pessoa. No entanto, o conceito soberania ganhou destaque na obra de JEAN BODIN, em 1576. *Les Six Livres de la République* foi publicado na França logo após o massacre de São Bartolomeu. No episódio histórico, o país vivia momentos tensos de incertezas e inseguranças, decorrentes dos embates travados entre católicos e

88 NASCIMENTO, Mariangela. **Soberania, poder e biopolítica: Arendt, Foucault e Negri**. Bahia, 2002, p1.

89 BAVARESCO, Agemir. **A crise do Estado-nação e a teoria da soberania em Hegel**. *Sociedade em Debate*. Pelotas, 2001, p.77-109.

90 BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. São Paulo, 2000, p.201.

91 MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. São Paulo, 1995, p.30.

protestantes. A publicação da obra de BODIN permitiu uma nova perspectiva para o soberano, apaziguando o ambiente de revolta⁹².

Desde o início da formulação do que futuramente seria o Estado Moderno, que teve como marco inicial o fim da Guerra dos Trinta Anos em 1648, os conceitos de Estado e soberania estão intimamente ligados, tanto na prática, quanto no desenvolvimento teórico⁹³.

Assim como a natureza fornece a cada homem que nasce um poder absoluto sobre todos os seus membros, o contrato social fornece ao Estado o poder absoluto sobre todos os seus cidadãos, sempre se guiando pela vontade geral. Para ROUSSEAU⁹⁴, esse poder é definido como soberania.

Dois séculos antes, HOBBS⁹⁵ define as leis da natureza (como justiça, equidade, piedade, etc.) como incompatíveis com as paixões naturais do ser humano, que levariam sempre as pessoas para a parcialidade, orgulho, vingança e outras consequências negativas semelhantes. Por isso, é preciso ser instituído um poder capaz de garantir a segurança, senão tem-se uma sociedade onde confia-se apenas na própria força e capacidade como proteção contra os outros.

O autor ressalta que a única forma de evitar esse nefasto cenário é conferindo toda a força e poder para um só homem, ou para uma assembleia de homens, com a condição de que as divergências e a pluralidade de votos do grupo sejam afuniladas para apenas uma única vontade. Nesse caso, as pessoas estariam transferindo o direito delas mesmo se governarem para um soberano, sendo que a multidão dessas pessoas unidas recebe o nome de Estado, que a partir desse momento passa a ter na figura do soberano o responsável pelo controle social.

A lei, obviamente, não é um simples conselho, mas sim uma ordem, que foi dada por quem se dirige a alguém já anteriormente obrigado a obedecer-lhe. A lei civil, que deve ser respeitada por todos os súditos, é constituída por aquelas regras que o Estado impõe, oralmente, por escrito ou por algum outro sinal de sua vontade, para usar como critério de distinção entre o bem e o mal, certo e o errado, ou do que é contrário ou não é contrário às regras socialmente aceitas.

92 BARROS, Alberto Ribeiro. **O Conceito de Soberania no Methodus de Jean Bodin**. São Paulo, 1996, p.139-155.

93 PRADO, Lucas de Melo. **A crise da soberania e do Estado moderno em uma perspectiva tridimensional**. Londrina, 2012, p.91-112.

94 ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. São Paulo, 2008, p31.

95 HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo, 2006, p 95.

HOBBS⁹⁶ faz algumas deduções a respeito das leis: o legislador deve ser o único soberano, seja um único homem ou assembleia; o soberano de um Estado não pode se encontrar sujeito às leis civis, até porque tem o poder de revoga-las; quando um antigo costume assume o caráter de uma lei, a autoridade não é expressa pela sua duração mas sim pelo silêncio do soberano a respeito do assunto; a lei de natureza e a lei civil contêm-se uma à outra e são de idêntica extensão; se o soberano dominar um outro povo, este deve viver de acordo as leis do Estado vencedor e não do perdedor; e a lei só é válida para quem têm meios de se informar e capacidade para interpretá-las.

Na perspectiva de LOCKE⁹⁷, para se enquadrarem nas limitações da sociedade civil as pessoas abrem mão da própria liberdade natural, através de um acordo com outras pessoas, para se unirem em uma sociedade em busca de uma vida mais confortável, segura e pacífica, onde podem ter segurança da garantia de suas propriedades privadas e proteção contra agentes exteriores ao grupo. Nesse contexto de formação de uma comunidade, as pessoas consentem na instituição de um corpo político submetido à um governo que possui autoridade para controlá-las, cenário onde as pessoas devem submeter-se à decisão da maioria e concordar com ela. O motivo para a renúncia da liberdade e submissão ao controle soberano seria a insegurança do estado natural, onde os direitos são precários e passíveis de invasões de outros.

O principal motivo para que as pessoas se unam em comunidades sociais e passem a viver submissos à soberania de um governo é a preservação da sua propriedade. No estado natural não há leis estabelecidas ou reconhecidas pelo consentimento geral, de maneira que também não há o padrão de certo ou errado para decidir os conflitos entre os atores sociais. Assim sendo, mesmo com todos os privilégios e toda a liberdade que esse estado oferece, a vida desfrutada nele é de baixa qualidade, o que leva as pessoas a procurarem sempre se encaixarem em alguma sociedade⁹⁸.

MONTESQUIEU⁹⁹ discorre, que em uma república, quando o poder soberano é tido pelo povo, tem-se uma democracia. Na democracia, o povo seria ao mesmo

96 HOBBS, Thomas. *Leviatã*. São Paulo, 2006, p.112.

97 LOCKE, John. *Segundo Tratado do Governo Civil*. São Paulo, 1998, p.458.

98 LOCKE, John. *Segundo Tratado do Governo Civil*. São Paulo, 2006, p.497.

99 MONTESQUIEU. *O espírito das leis*. São Paulo, 2000, p.20.

tempo um monarca e um súdito. As vontades expostas pelo povo seria o seu aspecto monarca, pois a vontade do soberano é o próprio soberano. Já o aspecto súdito se dá pela aceitação de todos os entes da sociedade para as regras que foram impostas.

Para ROSSEAU¹⁰⁰, as forças do Estado podem ser dirigidas exclusivamente pela vontade geral. Foi justamente a oposição dos interesses particulares que tornou necessário a construção das sociedades, porém, foi somente com a conciliação desses mesmos interesses que a sua construção foi possível. Contudo, Rousseau não deixa de considerar que muitas vezes a vontade geral se engana, pois, a vontade de todos foca apenas no interesse comum, enquanto a vontade geral constitui-se da soma dos interesses privados das pessoas, o que na prática pode gerar divergências. Nesse sentido, para obter-se o perfeito enunciado da vontade geral, e conseqüentemente a soberania, cabe ao Estado não proporcionar uma sociedade parcial e fornecer a liberdade necessária para que cada ator tenha o seu próprio pensamento.

Pensadores diversos dissertaram sobre a soberania sem que tampouco esgotassem o tema desde o período clássico. Não pretendemos esgotar o debate clássico da soberania na filosofia moderna. Além disso, precisamos entender a soberania em uma perspectiva contemporânea.

Com uma visão baseada no conceito de luta de classes, CORREIA¹⁰¹ diz que o Estado soberano vem exercendo o controle social sobre o conjunto da sociedade, mas com o objetivo de favorecer apenas ao grupo dominante, buscando assim a aceitação das massas sobre a ordem do capital. Para as classes subalternas, o controle é feito para formar cada vez mais consenso na sociedade em relação ao seu projeto de classe, deixando para trás a racionalidade capitalista e tornando-se protagonista da história, em um momento em que é efetivada uma reforma intelectual e moral relacionada às transformações econômicas. Para uma mudança nesse prisma, seria preciso uma maior participação, e conseqüentemente um maior controle das ações do Estado por essa classe, para que a gestão pública incorpore nas suas atividades os seus interesses e reivindicações.

100 ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. São Paulo, 2008, p.36.

101 CORREIA, Maria Valéria Costa. **Controle social**. Disponível em: <http://www.midias.epsjv.fiocruz.br/upload/d/Controle_Social_-_rec.pdf>. Acessado em: 15 de junho de 2015.

Segundo BAVARESCO¹⁰², os elementos clássicos que formaram o Estado-Nação foram o território, o povo e a soberania. No relacionamento do Estado com a soberania, esta é caracterizada como una, pois não se pode ter em um mesmo Estado duas soberanias diferentes. É indivisível, pois se aplica à universalidade dos fatos ocorridos no Estado, de forma que não é possível a existência de várias partes separadas da mesma soberania. É também inalienável, porque a parte que a detém, independentemente de ser um povo, uma nação ou o próprio Estado, desaparece quando fica sem a mesma. Além de tudo, é imprescritível, pois jamais seria superior se tivesse prazo certo de duração.

Para que o Estado exerça o seu papel de responsável pela soberania, é preciso uma força universal e compulsória para movimentar e dispor cada uma das partes da maneira mais conveniente para a sociedade como um todo. Deve-se considerar as pessoas particulares que compõem a pessoa pública, cuja vida e liberdade são naturalmente independentes do Estado. Trata-se de diferenciar os direitos das pessoas e os seus respectivos deveres a serem cumpridos. Dessa forma, o Estado soberano não tem o direito de sobrecarregar os seus cidadãos com nenhum grilhão inútil para a sociedade, pois sob a lei da razão, nada se faz sem que haja uma causa¹⁰³.

De acordo com HEGEL¹⁰⁴, existem duas concepções essenciais na constituição da soberania estatal. Primeiramente, nem por si próprio e nem pela vontade particular dos indivíduos as funções e os diferentes poderes do Estado possuem existência independente e fixa. Em segundo lugar, na verdade eles têm sua raiz profunda na unidade do Estado como em sua identidade simples.

A soberania do Estado é independente, não sendo submissa a qualquer tipo de potência estrangeira. A soberania possui o poder de decisão em última instância sobre a eficácia de qualquer norma jurídica, afinal ela é expressão de poder jurídico mais alto¹⁰⁵.

A soberania interna de uma nação desenvolve-se através da satisfação que os agentes sociais possuem em saber ser um membro ativo da comunidade, de

102 BAVARESCO, Agemir. **A crise do Estado-nação e a teoria da soberania em Hegel**. Pelotas, 2001, p.77-109.

103 ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. São Paulo, 2008, p. 40.

104 HEGEL, Georg H.F. **Princípios da Filosofia do Direito**. São Paulo, 1996, p.218.

105 BAVARESCO, Agemir. **A crise do Estado-nação e a teoria da soberania em Hegel**. Pelotas, 2001, p.77-109.

maneira a serem conhecidos e reconhecidos como tal por todos os outros cidadãos e pelo Estado. O interesse particular das pessoas em uma sociedade realiza-se no âmbito do Estado, de uma determinada maneira na qual os indivíduos só têm os seus deveres, na mesma proporção em que possuem também a obtenção dos seus direitos¹⁰⁶.

Verificaremos agora em que medida o conceito clássico de soberania como controle pode ser aplicado ou não à situação de anomia na Somália.

3.2. A Soberania Interna na Somália

O que acontece com o Estado somali a respeito da soberania interna não é nada parecido com o que é pregado pela definição de soberania de acordo com as teorias clássicas. Quando o dicionário de política de BOBBIO define o termo *Absolutismo* à luz de Bodin e Hobbes, ensina que a soberania, quando relacionada ao Absolutismo, é exercida de forma concentrada nas mãos do soberano. Isto quer dizer que não está sujeita ao controle de outros poderes de nenhuma escala. Entretanto, sendo o soberano monopolizador do poder, isto não faz dele um tirano, pois ainda está vinculado ao uso da soberania conforme as leis fundamentais do reino.¹⁰⁷

O mesmo ocorre quando analisamos o termo soberania pela perspectiva de ROSSEAU, de acordo com o qual a soberania parte do povo, e, desta forma, o soberano tem o poder de agir não à partir da vontade particular¹⁰⁸, mas, sim, à partir da vontade geral, acima da somatória das vontades particulares.

O que é presenciado na Somália é algo totalmente distinto. O Estado não consegue exercitar a soberania interna de forma alguma. Este é um problema que segundo ZEID e COCHRAN, está relacionado com a disputa entre grupos de poder que criam um cenário de violência e anarquia em uma região assolada por problemas de ordem climática, tais como secas e enchentes.¹⁰⁹

106 *Ibidem*.

107 BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. Brasília, 1998, p.1182.

108 ROSSEAU, Jean Jacques. **Du Contrat Social 1762**. São Paulo, 2000, p.28.

109 ZEID, AA; COCHRAN, JJ. **Understanding the crisis in Somalia**. Londres, 2014, p.4-9.

A Agência da ONU para Refugiados (ACNUR) informou, em 2012, que cerca de 40.000 somalis foram obrigados a fugir de suas casas devido à seca. Além disso ressalta a busca de refúgio em países vizinhos como Quênia, Etiópia, Djibuti e Iêmen¹¹⁰. A Organização Mundial de Saúde (OMS), afirma que o sistema de atendimento na Somália é débil, devido a escassos recursos. Há corte de despesas com o pronto atendimento da população. Conseqüentemente, o sistema de saúde não consegue sequer atender os casos emergenciais em um país marcado pela violência. Além disso, dados da OMS informam que serviços como vacinação e prevenção de doenças, que já não eram suficientes para a demanda da população, estão ainda mais afetados pela falta de investimento por parte do Estado.¹¹¹

Tais fatos acima apontados, dentre outros mais que poderíamos listar, indicam, conforme ZEID e COCHRAN, a falência do Estado¹¹². É fato que o Estado somali não consegue exercer a soberania como controle sobre seu povo. Se tomarmos como base o exercício da soberania à partir do ponto de vista de poder, verificamos que a Somália não exerce poder suficiente para que possa manter a ordem e o controle sobre as situações diversas que um Estado deve lidar, como educação, segurança, saúde, comércio, dentre outros.

Talvez o caso da Somália se encaixe melhor se analisado no sentido sob as lentes da dominação, pois segundo ARON, poder é diferente de obrigação. Na situação de dominação existe um reconhecimento por parte de quem cumpre as regras, já quando se trata de poder, a obediência não é necessariamente um dever, já que o poder pode não ser legítimo.¹¹³

Quando se aborda o caso da Somália, é necessário lembrar que esta é um Estado que somente em 1960 foi estabelecido como Estado nacional, sofreu um golpe de Estado por parte de Mohamed Siad Barre, em 1969, quem permaneceu no poder até meados de 1991, quando, após sua queda, o país entrou em um processo de anarquia e desintegração do Estado.¹¹⁴

110 ACNUR. **Um ano depois milhares continuam fugindo da Somália, mas também há melhorias.** Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/um-ano-depois-milhares-continuam-fugindo-da-somalia-mas-tambem-ha-melhorias/> Acesso em 14 de outubro de 2015.

111 PORTAL WHO (World Health Organization). **Somalia - Struggling to reach the sick.** Disponível em: http://www.who.int/features/2009/somalia_struggling/en. Acesso em 15 de outubro de 2015.

112 ZEID, AA; COCHRAN, JJ. **Understanding the crisis in Somalia.** Londres, 2014, p.4-9.

113 ARON, Raymond. **As etapas do pensamento sociológico.** São Paulo, 2008, p.807.

114 ZEID, AA; COCHRAN, JJ. **Understanding the crisis in Somalia.** Londres, 2014, p.4-9.

Entretanto, a composição cultural da Somália deve ser levada em atenta consideração. Pois durante o período pré-colonial, influentes clãs Somalis como Darod e Hawiye expandiram o seu raio de influência ao Oeste e ao Sul seguidos pelo clã Issaq que propunha uma Somália unificada sob uma só bandeira. A esse fenômeno foi dado o nome de Pan-somalismo, conforme aponta DONOVAN a respeito das relações conturbadas entre Quênia e Somália. Esse movimento pan-somali fez com que regiões dos clãs somalis ocupassem áreas no Quênia e Etiópia, as quais mais tarde foram questão de conflitos que perduram até o momento.¹¹⁵

Se por um lado, durante um período histórico 1899-1920, o Pan-Africanismo alinhou clãs em um objetivo único, como podemos entender que o país, hoje, se encontra em um estado de anomia?

O dicionário de política de BOBBIO informa que autodeterminação é

geralmente compreendido como a capacidade que populações suficientemente definidas étnica e culturalmente têm para dispor de si próprias e o direito que um povo dentro de um Estado tem para escolher a forma de Governo.¹¹⁶

O fator étnico fez e ainda faz grande diferença na Somália, principalmente em um momento no qual as disputas pelo controle aprofundam o nível de violência e intolerância, ou seja, um estado de anormalidade nas relações internas. Afinal, se existe um ordenamento jurídico interno que prevê deveres e obrigações do Estado e dos cidadãos, o Estado não está conseguindo cumprir com sua obrigação para com as normas jurídicas.

3.3. Somália: Estado de Exceção

Será que a Somália neste momento já não vive um Estado de exceção, onde os clãs de menor poder estão sendo expulsos ou perseguidos por outros mais poderosos? De quem partiu o direito de decisão sobre quem está fora do regime, ou seja em um estado de exceção?

115 CHAU, DC. **At the Crossroads of Cultures? A Historic and Strategic Examination of Kenya-Somalia Relations**. California, 2010, p.67-83.

116 BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. Brasília: Editora Universidade de Brasília. 1998 p. 70.

Foi apresentado por GUNDEL em 2009 um relatório ao Centro Austríaco para países de origem e pesquisa e documentação de asilo político (ACCORD). Nele aponta que a Somália, numa visão genérica, apresenta um quadro de conflito interno e de emergência humanitária, com exceções dos Estados de Somaliland (antiga British Somaliland) e Puntland. Segundo o autor, apesar dos dois Estados gozarem de uma situação de estabilidade e igualarem-se nesse sentido, eles possuem administração diferente entre si. Somaliland declarou independência unilateralmente. Entretanto, a Comunidade Internacional ainda não o reconheceu.

Ao lado disso, auto declara-se também um Estado não governado por clãs, apesar de estarem presentes na vida política, com presidente eleito pela maioria e aceito. O referido autor afirma que os conflitos entre tribos foram resolvidos, daí a estabilidade. Já Puntland é um Estado governado pelo clã Majerteen. Aponta GUNDEL que o governo Majerteen de Puntland mostra sinais de buscar soluções para a pirataria na costa somali, mas que ainda busca anexar territórios habitados pelo clã em outras regiões, inclusive em Somaliland.¹¹⁷

A zona Centro Sul da Somália é a região mais complexa, onde a rivalidade entre clãs convive com a coerção baseada no islamismo. Soma-se a essa situação o comércio internacional ilegal de armamentos que provoca a guerra civil. Aponta GUNDEL, que a décima quarta tentativa de criar um governo provisório, que conciliasse os interesses para um estado de paz e desenvolvimento, não produziu efeito. Era considerado um governo fraco comparado ao poder da milícia Al – Shabaab, que predomina em poder na região, entretanto conflitos entre clãs, sub-clãs e inter clãs persistem.¹¹⁸

É difícil entender como o conceito de Estado soberano pode ser aplicado no caso Somália, porque conforme aponta GUNDEL, a estrutura social é tradicionalmente formada por um Contrato Social dentro de uma estrutura de linhagem e não como o Contrato Social de ROSSEAU entre cidadãos. O contrato prevê itens como segurança, proteção, direitos e deveres a quem faz parte do grupo, mas a diferença é que quem cria e aplica as leis costumeiras são os clãs.¹¹⁹

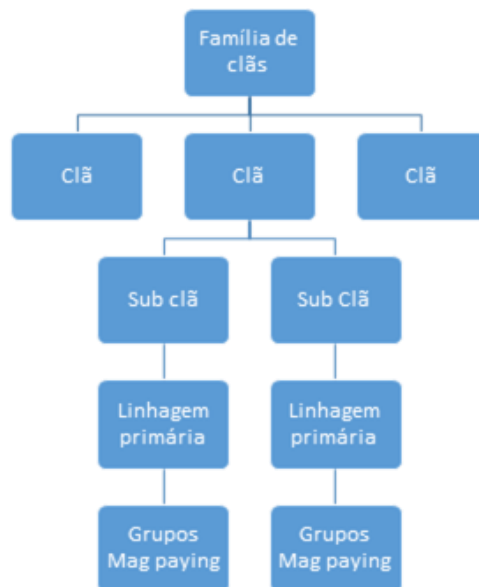
117 GUNDEL, joakim. **Clans in Somalia**. Vienna, 2009, p.5.

118 *Ibidem*.

119 *Ibidem*.

Segundo a tabela acima, existe uma clara hierarquia entre as relações entre clãs, observa-se que uma família de clãs é o topo da estrutura e os grupos Mag-paying formam a unidade mais básica e funcional na organização Somali.

GUNDEL diferencia a estrutura começando pela família de clãs, caracterizando-as como compostas por 30 gerações de um ancestral em comum.



Tem poder reconhecido entre outros clãs a ponto de conter possíveis desavenças entre clãs menores agindo como um mediador. Logo em seguida, os clãs que possuem em média 20 gerações e agem como uma unidade política e normalmente tem exclusividade territorial devido à cultura pastoril onde o deslocamento se faz necessário. Restam ainda os grupos pagantes da taxa de sangue, os *mag-paying groups*, sendo que estes tem suas relações definidas por um contrato de leis costumeiras, *xeer* na língua local.

As *xeer* são leis costumeiras que buscam tratar das relações entre os diversos grupos étnicos. Nelas, além de leis controle social, há determinação de taxas a serem pagas. Aponta GUNDEL que graças a *xeer* 80-90% das disputas são resolvidas. Entretanto, o autor é reticente ao afirmar que, apesar de resolver as disputas locais, sendo uma força de coesão aceita, ainda é distante da concepção internacional sobre direitos humanos. As diversas tribos e clãs existentes, fazem com que a Somália não tenha uma população homogênea. Nesse sentido, as

minorias não tem direitos, como cultura, crença e até mesmo língua, respeitados. Pessoas pertencentes à minoria Bantu são as maiores vítimas do uso da força dos clãs nômades armados, e conseqüentemente obrigados muitas vezes a abandonar seus lares de forma definitiva.¹²⁰

Pode-se se afirmar que a questão das minorias leva a pensar sobre o possível estado de exceção não declarado dos mais poderosos sobre os clãs mais desfavorecidos.

120 *Ibidem*.

IV. SOBERANIA COMO RESPONSABILIDADE

4.1. A Responsabilidade Interna

A soberania é poder último do Estado, no qual sua fronteira é justamente a soberania dos outros Estados, e Estados são pelo menos em tese, iguais uns dos outros, pelo menos juridicamente à nível internacional. Entretanto as diferenças evidenciam-se quanto à capacidade do Estado de cumprir com certas obrigações as quais AZAMBUJA destaca como saúde, segurança, moradia, dentre outros direitos relativos aos seus cidadãos¹²¹.

Quando a estrutura do Estado não consegue atender essas demandas básicas, abre caminho para a sua própria fragmentação. E no caso Somália, é evidente que o Estado não consegue proporcionar essas demandas. Aponta FILHO, que não atendimento destes requisitos acarretou o não reconhecimento do Estado, e conseqüentemente a tentativa de autogoverno dos clãs, e que nesse caso , não existe mais o monopólio da violência pelo Estado, e impera-se um estado de insegurança tanto dentro quanto fora das fronteiras, conforme nota-se nos casos de furtos em águas internas e pirataria em águas internacionais na região.¹²²

Diante da incapacidade do Estado de cumprir com suas funções e o sentimento de insegurança imperar interna e externamente é necessário que o Estado venha a se organizar. Tratando-se da Somália em especial, com sua característica de sociedade predominantemente ligada à laços étnicos, a conciliação entre esses diversos grupos étnicos é o caminho necessário para o reconhecimento do Estado internamente e, conseqüentemente, a harmonização de políticas que possam assegurar a proteção aos direitos interno e internacional.

121 AZAMBUJA, Darcy. *Introdução à ciência política*. São Paulo, 2008, p.149.

122 FILHO, Pio Penna. *Guerra e fome na Somália; [War and famine in Somalia*. (English)]. Brasília, 2011, p.44-49.

4.2 A Responsabilidade sobre os Direitos Humanos

Conforme afirmado na Declaração e Programa de Ação de Viena, de 1993, os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. Isso quer dizer, que quando se fere os direitos humanos em um determinado local ou região, fere-se também toda a humanidade. Mesmo havendo o reconhecimento de particularidades nacionais e regionais culturais, históricas e religiosas, é dever do Estado “promover e proteger e todos os direitos humanos e liberdades fundamentais sejam quais forme seus sistemas políticos, econômicos e culturais”.¹²³

A Declaração de Viena, acontece em um período que converge com o início da década de 90 quando, Siad Barre é deposto e inicia-se um período de guerra civil e deterioração do Estado na Somália. No entanto, as operações de Paz da ONU não lograram grandes sucessos. Tanto a United Nations Operation in Somalia (UNOSOM I), a Força Tarefa e a UNOSOM II fracassam. Buscam realizar um amplo espectro de ações, desde a manutenção da paz até a imposição da paz. Os objetivos da proteção à refugiados, assentamento dos mesmos, cessar hostilidades e a promoção do desarmamento não foram atingidos. Vários incidentes prejudicaram os trabalhos, tais como os ataques ao pessoal da ONU em agosto de 1993 e a constante luta entre clãs.¹²⁴

Dez anos depois, na carta Constitucional da Somália de 2003, em seu artigo 3º, verificamos que a Somália busca promover a proteção dos direitos humanos com padrão internacional. Dentre outros direitos destacam-se a *accountability*, eficiência e pronta resposta aos interesse público.¹²⁵

Na 57ª Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 20 de Setembro de 2002, o Ministro das Relações Exteriores da Somália, Yusuf Hassan Ibrahim, declarou a necessidade de ajuda internacional, pois a guerra civil e a imigração forçada tinha causado sofrimentos à população somali ainda eram latentes, mesmo com a implantação do Governo de Transição e com as eleições democráticas. Estas tinham sido resultado de conferência com ampla participação de líderes tradicionais,

123 Conferência de Direitos Humanos de 1993, artigo 5º. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html> Acesso em 20 de outubro de 2015.

124 **Past Peace keeping operations UNOSOM II Background.** Disponível em <http://www.un.org/en/peacekeeping/missions/past/unosom2backgr2.html#one> Acesso 15/09/2015

125 *Ibidem.*

setores do comércio, representantes das mulheres e intelectuais. O Ministro , na ocasião lamentou a falta dos “Senhores da Guerra” nas discussões, apesar dos convites.¹²⁶

As missões de Paz da ONU, apesar de não atingirem todos os objetivos, conseguiram apoiar a construção de um ambiente favorável para que o país pudesse ao menos organizar-se politicamente a fim de buscar entendimento entre os clãs e forças políticas. A soberania no caso Somália, conforme verificamos, fica longe do modelo clássico de soberania e tampouco consegue atender às demandas que hoje se busca quanto ao poder do Estado em relação à soberania popular.

Por outro lado, o princípio da não intervenção, além de indicar que os Estados são soberanos sobre seu povo e território, é regra básica do Direito Internacional. Esse conceito dificilmente pode ser aplicado à Somália, pois a luta entre clãs mostra que não existe governo no poder. Nesse sentido, concorda com os teóricos construtivistas quando afirma-se que “Soberania é um conceito que tem sido aplicado a muitos estados onde ele dificilmente se aplica”.¹²⁷

4.3 Intervenção

A Intervenção pode ser de **modo geral** definida como “ações externas que influenciam os assuntos internos de outro estado soberano”, e obedecem geralmente uma escala que vai de fraca a forte coesão onde ações são feitas através do discurso, rádio difusão, ajuda econômica, conselhos militares, apoio à oposição, bloqueio, ação militar limitada e finalmente invasão militar.¹²⁸

Grau de ação do Estado em fase de fracasso.

| | | | | | | |
|--------------------------------|-------------------------------|-----------------|--------------------------|-----------------|-----------------------|--------------------------------|
| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 |
| Discurso, Tentativa de diálogo | Pedido de ajuda internacional | Ajuda econômica | Apoio técnico ao governo | Apoio logístico | Ação militar limitada | Ação militar de amplo espectro |

126 57ª Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas, Nova Iorque, 20 de Setembro de 2002 disponível em <http://www.un.org/webcast/ga/57/statements/020920somaliE.htm>

127 NYE, Joseph S. **Compreender os Conflitos Internacionais. Uma Introdução à Teoria e à História.** Lisboa, 2002, p 184.

128 *Ibidem*, p.185.

As intervenções, apesar de estarem ligadas a conflitos que envolvem um Estado contra o outro, podem aumentar a autonomia do Estado que a necessite por motivo de desordem interna, assim Estados fracos no sentido de força de coerção interna, podem ser beneficiados.

4.4. A Responsabilidade de Proteger

A Responsabilidade de Proteger é um termo novo nas ciências jurídicas, ele foi sendo criado a partir de experiências a respeito da ação dos Estados e também da inação deles. O ponto de partida para esse novo termo é o Relatório da International Commission on Intervention and State Sovereignty (ICISS) chamado em inglês, “The Responsibility to Protect”.¹²⁹

O conceito de Soberania tem a partir deste relatório, uma mudança surpreendente, pois é a partir dele que um atributo do poder do Estado enquanto ator internacional, é diretamente relacionado à sua responsabilidade interna perante uma comunidade internacional. Em outras palavras, a Soberania após esse relatório é diretamente relacionada à responsabilidade.

Os princípios básicos da responsabilidade de proteger são dois, segundo a ICSS: O primeiro , que “*State sovereignty implies responsibility, and the primary responsibility for the protection of its people lies with the state itself*”, ou seja que soberania implica em responsabilidade, e que a responsabilidade básica do Estado é a proteção de seu povo. traz consigo a ideia que a responsabilidade da proteção, e o segundo que,

Where a population is suffering serious harm, as a result of internal war, insurgency, repression or state failure, and the state in question is unwilling

129 Published by the International Development Research Center, disponível em <http://www.idrc.ca>. O Centro de Pesquisa em Desenvolvimento Internacional, publicou em 2001, o Relatório a Respeito da Responsabilidade de Proteger, o relatório consistia em buscar soluções para o dilema da Intervenção no Estado e o Conceito de Soberania.

*or unable to halt or avert it, the principle of non-intervention yields to the international responsibility to protect*¹³⁰

Quando a população sofre sério risco à vida, em consequência de insurgência, guerra interna, repressão ou estado de falência do Estado, e que o Estado não quer ou em último caso não consegue cessar ou reverter o quadro, o princípio da intervenção passa a ser de responsabilidade Internacional, melhor dizendo, da comunidade Internacional;¹³¹

Foi por esse motivo que o então secretário geral da Organização das nações Unidas (ONU) Kofi Annan buscou a exortar a comunidade internacional para achar de uma vez por todas um consenso a fim de construir um conceito básico e único sobre esse processo, assim questionou em dois anos consecutivos, 1999 e 2000 a seguinte pergunta se a intervenção humanitária é um assalto na soberania, como deveríamos responder a Ruanda, ou a Srebrenica em relação às grandes e sistemáticas violações de direitos humanos que afetam cada princípio da humanidade?

*...if humanitarian intervention is, indeed, an unacceptable assault on sovereignty, how should we respond to a Rwanda, to a Srebrenica – to gross and systematic violations of human rights that affect every precept of our common humanity?*¹³²

O questionamento dirigia-se a buscar soluções a respeito da Intervenção no Estado de modo que não venha a ferir o conceito de soberania. A fim de resolver esta questão foi criada a International Commission on Intervention and State Sovereignty –ICISS, ou Comissão Internacional sobre Intervenção na Soberania do Estado, em 2000.

Conforme aponta MELLO, a ICSS levou a uma alteração a respeito do conceito de soberania. Essa alteração afasta-se da perspectiva Estado cêntrica para

130 ICISS. **Responsability to Protect.** Ottawa, 2000, p7. Disponível em: <http://responsibilitytoprotect.org/ICISS%20Report.pdf> acesso em 16/09/2015.

131 O relatório também chamado *Direito de Intervenção Humanitária* “ trata do dilema do modo e da temporalidade de que intervenções podem ser feitas de maneira coercitiva aos Estado. É admitido pelo relatório que existe desacordo sobre a existência de um direito de Intervenção , e se existe , de que forma e quando pode ser exercitado, e acima de tudo qual autorizada o valida.

132 ICISS. **Responsability to Protect.** Ottawa, 2000, p7. Disponível em: <http://responsibilitytoprotect.org/ICISS%20Report.pdf> acesso em 16/09/2015.

direcioná-la ao indivíduo, alterando o foco de autoridade e poder para responsabilidade do Estado para com o cidadão.¹³³

Logo esse conceito passou a fazer parte também das discussões das Assembleias da ONU. Na assembleia de 2005, após conferência a respeito dos crimes de genocídio, foi informado que a prevenção desse crime requer a distribuição de responsabilidade e a promoção da colaboração entre Estados envolvidos e a comunidade internacional. Isso quer dizer que o dever de prevenir e de cessar o genocídio e as atrocidades em massa permanece primeira e especialmente na mão do Estado. Entretanto, a comunidade internacional tem essa obrigação como norma e não pode ser bloqueada pela simples invocação da soberania.

Assim, a soberania não protege exclusivamente o Estado contra ingerência, mas impõe responsabilidade, de acordo com a qual os Estados são pressionados a cumprirem com as expectativas para com o bem estar social de seus cidadãos. Esse princípio está em descrito no capítulo I da Convenção do Genocídio e está embasado na “soberania como responsabilidade” e no conceito de “responsabilidade de proteger”¹³⁴.

Essa mudança de enfoque das Nações Unidas afeta diretamente o artigo 8º da Convenção de Montevideu sobre os Direitos e Deveres dos Estados, de 1933. A Convenção acolheu o principio da não intervenção, com a seguinte redação, ratificada pelo Brasil: “Nenhum Estado possui [sic] o direito de intervir em assuntos internos ou externos de outro”. O mesmo princípio encontra-se no artigo 2º, parágrafo 4º, da Carta das Nações Unidas, de 1945, que diz: “Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer

133 MELLO, Jezreel Antonio. **A Soberania e a Responsabilidade de Proteger**. Porto Alegre, 2013, p.3.

134 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Office of the special adviser on the prevention of genocide**. Disponível em : <http://www.un.org/en/preventgenocide/adviser/responsibility.shtml>. 15/09/2015. No texto, tradução livre “*Prevention requires apportioning responsibility to and promoting collaboration between concerned States and the international community.*” The duty to prevent and halt genocide and mass atrocities lies first and foremost with the State, but the international community has a role that cannot be blocked by the invocation of sovereignty. Sovereignty no longer exclusively protects States from foreign interference; it is a charge of responsibility where States are accountable for the welfare of their people. This principle is enshrined in article 1 of the Genocide Convention and embodied in the principle of “sovereignty as responsibility” and in the concept of the Responsibility to Protect.

outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas”, e constitui um avanço na proteção aos direitos fundamentais.

O Princípio da responsabilidade de proteger segundo a ONU ampara-se nos seguintes pilares: em primeiro lugar “ *The State carries the primary responsibility for protecting populations from genocide, war crimes, crimes against humanity and ethnic cleansing, and their incitement*; em segundo lugar, que “*the international community has a responsibility to encourage and assist States in fulfilling this responsibility*”; e por último que “*The international community has a responsibility to use appropriate diplomatic, humanitarian and other means to protect populations from these crimes*”. Isso quer dizer que quando um Estado primeiramente, carrega a responsabilidade primária de proteger sua população de genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e limpeza étnica, e a incitação dela, em segundo lugar, que a comunidade internacional tem a responsabilidade de encorajar e auxiliar Estados a cumprir com esta responsabilidade, e finalmente que a comunidade tem a responsabilidade de utilizar meios diplomáticos, humanitários e outros meios para proteger a população desses crimes. Assim se um Estado de forma manifesta, está falhando em proteger a sua própria população, a comunidade internacional deve estar preparada para uma ação coletiva de acordo com a Carta das Nações Unidas.¹³⁵

A mudança fica clara quando colocamos em comparação o princípio da autodeterminação dos povos conforme a carta das Nações Unidas e o fim da guerra fria com a Globalização, pois conforme GRANVILLE, o princípio da soberania como auto governo livre de interferência externa foi firmemente estabelecido no Direito Internacional em 1945. A soberania popular representa agora a única forma legítima de um Estado soberano foi afirmada no preâmbulo da Carta das Nações Unidas. Ecoando os pais fundadores dos EUA, a Carta das Nações Unidas começa com a frase, "nós os povos". A Carta, em seguida, concede aos povos soberanos se o direito de auto-governo, a liberdade de intervenção e livre de interferência em assuntos de jurisdição interna, como segue: “*The principle of sovereignty as self-government and freedom from outside interference was firmly established in international law in 1945. That popular sovereignty now represented the sole legitimate form of sovereign statehood was affirmed in the preamble to the UN*

135 *Ibidem*.

*Charter. Echoing the American Founding Fathers, the UN Charter begins with the phrase, '[w]e the peoples'. The Charter then grants to sovereign peoples the right to self-government, freedom from intervention and freedom from interference in matters of domestic jurisdiction.*¹³⁶

Em 1945, o princípio da autodeterminação focava o apoio à independência dos países que estavam em processo de colonização, ou colonizado. Demonstrava, que países são iguais em relação ao sistema internacional em direitos. No entanto, devia-se ter sempre atenção ao fator poder relativo, principalmente quando em relação aos Estados fracos.

Afirma MELLO, que a soberania teve uma análise valorativa quando relacionada à Estados frágeis, pois,

princípio da não interferência passou a ser o corolário maior da soberania, com o fim de apresentar legitimidade, independência, e estabilidade para os novos Estados (ou, como alguns doutrinadores denominam, quase-Estados) que se viram livres da tutela europeia após o fim da Segunda Guerra Mundial.¹³⁷

Pode-se resumir conforme BROWNLIE que corolário da independência e da igualdade dos Estados é o dever, por parte destes, de se absterem de intervir nos assuntos internos ou externos dos outros Estados, desta forma criava-se uma forma de proteção para que Estados sofressem menos com a ingerência de Estados mais poderosos.¹³⁸

De maneira semelhante exprime o pensamento de JACKSON:

o qual entende que a norma base da soberania estatal como The grundnorm of such a political arrangement (sovereign statehood) is the basic prohibition against foreign intervention which simultaneously imposed a duty of forbearance and confers a right of independence on all statesmen. Since states are profoundly unequal in power the rule is obviously far more constraining for powerful states and far more liberating for weak states.¹³⁹

136 GLANVILLE, Luke. **The antecedents of 'sovereign as responsibility'**. Sussex, 2010, p. 236. Disponível em: < <http://ejt.sagepub.com/content/17/2/233.full.pdf+html>>. Acesso em: 23 de abril de 2015.

137 MELLO, Jezreel Antonio. **A Soberania e a Responsabilidade de Proteger**. Porto Alegre, 2013, p.13.

138 BROWNLIE, Ian. **Princípios de Direito Internacional Público**. Lisboa, 1997, p.268.

139 JACKSON, Robert H. **Quasi-States: Sovereignty, International Relations and the Third World**. Cambridge, 1990, p.20-21.

A tensão entre a soberania e direitos humanos passam a dialogar entre si à partir do momento em que iniciam-se tensões entre o princípio da não intervenção e a proteção dos direitos humanos, conforme observado por KRASNER.¹⁴⁰ Assim, nos anos 90, com o fim da Guerra Fria e o advento da globalização, a soberania no modelo clássico passa a ser um paradigma a ser ultrapassado. A defesa dos direitos humanos, a velocidade das tecnologias de informação e comunicação e a opinião pública passam a exibir e veicular a tensão referente aos direitos humanos. KRASNER, a respeito do papel das ONU e das agências especializadas contribui com o seguinte:

There are now, however, more than twenty United Nations human rights agreements as well as accords associated with specializes international organizations and with regional groups. A number of observers have suggested that contemporary concerns with human rights are a revolutionary development in the international system. One writer maintains that there are two clusters of values at play in the contemporary environment – state autonomy and human rights – which can be in conflict.¹⁴¹

Traduzindo de forma livre, temos que : Existem hoje, no entanto, mais de vinte acordos de direitos humanos das Nações Unidas, bem como acordos associados com organizações internacionais especializadas, e acordos com grupos regionais. Um número de observadores sugeriram que as preocupações contemporâneas com os direitos humanos são uma revolução no desenvolvimento do sistema internacional.

Um escritor sustenta que há dois conjuntos de valores em jogo no ambiente contemporâneo - autonomia do Estado e os direitos humanos - que podem estar em conflito.

MELLO relaciona as recentes mudanças nos conflitos internacionais, os quais passam de Estado cêntricos a étnico cêntricos, principalmente após o processo de descolonização. O Estado, portanto, deixa de ser o autor de ações como conquistas, e massacres. Autores passam a ser grupos internos. O autor afirma que a comunidade internacional através das Organizações Internacionais buscou agir de forma proativa :

¹⁴⁰ KRASNER, Stephen. **Sovereignty: organized hypocrisy**. Princeton, 1999, p.22.

¹⁴¹ *Ibidem*, p.105.

Agindo por meio de instituições como a Organização do Tratado do Atlântico Norte (Otan) e as Nações Unidas (ONU), a comunidade internacional tem muitas vezes interferido na órbita interna dos Estados para evitar a perpetração de crimes contra a humanidade, como o genocídio. As intervenções humanitárias desafiam a soberania estatal tanto em seus fundamentos empíricos quanto normativos. Empiricamente, elas relativizam a norma de não intervenção nos assuntos internos do Estado. Normativamente, levantam a questão acerca de quando, isto é, em que situações, se alguma, é permitido ou desejável violar a soberania estatal.¹⁴²

Baseado na necessidade de haver mudanças a respeito do conceito de soberania forma-se nos anos 90 a base para o debate sobre soberania e a responsabilidade de proteger.

142 MELLO, Jezreel Antonio. **A Soberania e a Responsabilidade de Proteger**. Porto Alegre, 2013, p.11.
142 BROWNLIE, Ian. **Princípios de Direito Internacional Público**. Lisboa, 1997, p.268.

4.5 Responsabilidade de proteger e Soberania como responsabilidade

O Relatório do ICISS (International Commission on Intervention State Sovereignty), intitulado “Responsibility to Protect”, publicado em 2001, foi uma resposta ao apelo do Secretário Geral da ONU, Kofi Anan, durante a Assembleia-Geral do Milênio, em 2000. Para Anan comunidade internacional deveria oferecer uma resposta às violações dos direitos humanos de forma mais eficaz.

Assim sendo, o arcabouço teórico da Responsabilidade de Proteger é construído a partir dos seguintes princípios fundamentais. Inicialmente, o conceito opera a partir de dois princípios básicos: o primeiro, de que a soberania implica responsabilidade. A responsabilidade primária pela proteção de um povo reside no seu próprio Estado. O segundo princípio reza, que, quando essa população sofre um grave dano, resultante de guerras internas, insurgências, repressão ou falência do Estado, e o Estado em questão é negligente com tais situações, ou não tem capacidade de detê-las ou evitá-las, o princípio da não intervenção rende-se à responsabilidade da comunidade internacional de proteger aquela população.

Os referidos princípios têm por fundamento tanto as obrigações inerentes ao conceito de soberania, quanto a responsabilidade do CSNU, com base no Artigo 24 da Carta das Nações Unidas, de manter a paz e segurança internacionais, como também as obrigações legais específicas assumidas em tratados, convenções e declarações que tratam de direitos humanos e proteção do indivíduo, bem como aquelas advindas do Direito Internacional Humanitário e também aquelas contidas no próprio direito interno dos Estados, além da prática costumeira dos Estados, organizações regionais e do próprio CSNU. Para instrumentalizar a concretização desses princípios, a Responsabilidade de Proteger utilizar-se-ia de seus três elementos citados acima: a responsabilidade de prevenir, a responsabilidade de reagir, e a responsabilidade de reconstruir. (ICISS, 2001).

Portanto, considerando o molde teórico com o qual o Relatório formalizou o conceito, MELLO propõe uma definição da Responsabilidade de Proteger como aquela responsabilidade que reside primariamente no Estado e que advém de sua própria condição soberana, de zelar pela proteção de sua população contra graves violações à sua própria existência, tais como o genocídio. Essa responsabilidade, em caso de falha, negligência, ou impotência do Estado para lidar com essas situações de extremo risco a uma população é transmitida à comunidade internacional. Esta assume então a função primária do Estado e também herda a responsabilidade deste em proteger seus cidadãos.

Terminamos este capítulo com a observação de que a soberania conforme a doutrina clássica, cujas bases eram a autoridade, o poder e uso da força como atributos do poder do Estado para poder garantir a ordem interna, passa por mudança significativa. O modelo da não intervenção, conforme preconizado pelos Tratados de Westfália, foi muito útil durante séculos. Entretanto, com as experiências das grandes guerras e os genocídios contemporâneos, o entender do que consiste ser um país soberano também passa por mudanças. A responsabilidade de proteger, conforme proposta no relatório d99gkllh9a ICISS, buscou colocar o assunto em debate e propor novas formas de resolver a questão da soberania principalmente em relação à proteção dos direitos individuais e coletivos.

MELLO entende que houve três mudanças significativas. A primeira é que o conceito de proteção à segurança da vida humana foi fundamental para o alterar o foco da soberania. A segunda consiste no fato de que o foco da soberania passa de controle para responsabilidade. Finalmente, o Estado agora passa a ser considerado soberano, quando cumpre suas responsabilidades. Se isto não for o caso e evidenciada a deficiência ou a inexistência do cumprimento da responsabilidade, a comunidade internacional tem a obrigação de oferecer ajuda de forma a apoiar a segurança e a proteção dos direitos fundamentais. Desta forma, estamos

diante se um conceito de soberania condicionada que evidencia uma inovação teórica trazida pela Comissão.¹⁴³

143 MELLO, Jezreel Antonio. **A Soberania e a Responsabilidade de Proteger**. Porto Alegre, 2013, p. 27.

CONCLUSÕES

A Soberania tem sido definida ao longo dos séculos como direito legítimo do uso da força, um dos atributos do Estado. Ao longo deste trabalho, com a análise de caso da Somália, notamos que o exercício da soberania é uma tarefa difícil. E esse exercício em relação à proteção das minorias fragilizadas, torna-se desafiador não somente para os Estados falidos, mas também para a comunidade internacional.

Estados fragilizados são Estados que mais oferecem risco à comunidade Internacional. Em via de regra a falta de infra estrutura interna acarreta em vários problemas em relação ao cumprimento de deveres inerentes ao Estado, como saúde, educação e segurança principalmente. Neste ponto crucial, a segurança de minorias torna-se um desafio ainda maior, gerando assim aumento de deslocados internos e refugiados nacionais nos países vizinhos.

Nesse cenário, grupos de poder, travam conflitos entre si para obter o controle sobre as suas regiões de influência ocasionando cenário de guerra, fome, perseguição e miséria, e causando diversas violações dos Direitos Humanos. Estados limítrofes aos Estados falidos necessitam atuar diretamente para a proteção de suas fronteiras e dar conta do grande número de refugiados provenientes de tal situação.

Entretanto entender a Somália como um Estado como qualquer outro, de forma isonômica, é um erro, pois a Somália possui uma forte participação de clãs na administração social, esse fato não pode ser ignorado quando analisa-se esse país. A estabilidade da região Somali, sob a forma de organização por clãs, modelo que predominou durante séculos na região, foi mudada com a expansão europeia e a partilha da África, onde restou uma Somália dividida em duas partes as quais foram exploradas por décadas.

Com a reunificação da Somália na década de 1960 e sob forte nacionalismo, a Somália volta a ter lugar de destaque na região. Fato que culmina em desastrosas tentativas de anexação de territórios dos países

vizinhos as quais geraram numerosas baixas, prejuízos financeiros e principalmente o enfraquecimento do Estado.

Com o cenário favorável para reivindicar o uso do poder de coerção, grupos de poder buscaram administrar as suas regiões de influência. O Estado Somali, fragilizado, e ausente em suas obrigações, não respondia às demandas mais básicas do povo. Porém a busca de autonomia administrativa, gerou disputas internas entre clãs, senhores da guerra e o próprio Estado.

É com esse cenário de disputas internas, aumento do número de deslocados internos, aumento do número de refugiados além de diversas violações dos Direitos Humanos, que a Somália roga à ONU em Assembléia, ajuda Internacional. Diversas tentativas políticas foram feitas de modo a fazer com que as partes beligerantes entrassem em acordo de cessar-fogo, o embargo de armas também tornou-se ferramenta política a fim de diminuir o poder de fogo dos grupos de poder.

As operações UNITAF, UNOSOM I e II, buscaram atingir esses objetivos, entretanto a assistência humanitária não chegava às pessoas, pois frequentemente comboios eram atacados e saqueados. O modelo de ajuda Humanitária não mostrava mais ser o modelo mais adequado para resolver situações de violação de direitos fundamentais onde o Estado não consegue viabilizá-la.

O Princípio da não intervenção no assuntos internos, era, no caso da Somália um empecilho para ação mais enérgica da comunidade internacional. Sem embargo, não havia base legal para que forças internacionais agissem no âmbito interno a nível de segurança, pois o monopólio da segurança interna é um dos atributos do poder do Estado.

A Soberania, uma, indivisível, inalienável, conforme a escola clássica não se encaixa portanto no caso Somália. O poder do Estado, como capacidade de atingir seus objetivos e fins, também parece não se encaixar muito bem na conjuntura da Somália.

Poder e vácuo de poder são as realidades na Somália. Poder no caso Somali, decadente, ineficaz, e em estado de colapso. Vácuo de poder, onde o

Estado não consegue, ou deixou de prover serviços básicos de saúde, segurança e administração de seus recursos econômicos. Esses foram os ingredientes para o conflito entre vários grupos de poder, como mercenários, guerrilheiros, rebeldes, clãs e líderes tribais em busca de aumentar sua influência e até mesmo buscar legitimar seu poder.

Em situações de anomia, onde a ausência de ordem prevalece, o reestabelecimento da ordem pública se faz urgente, mas no caso somali, essa ordem não aparenta ser gerada a partir desses conflitos. Tampouco golpes de Estados produziram um governo de reconhecimento geral.

Assim, o termo Estado soberano, dificilmente pode ser entendido ou aplicado no caso Somália, pois a sua estrutura social, seu Contrato Social, é formado dentro de uma estrutura de linhagem, diferentemente do Contrato Social de Rousseau. Desta forma, segurança, proteção, direitos e deveres são assuntos inerentes a quem faz parte do grupo, e quem aplica essas leis são os clãs.

Tampouco esses clãs também conseguem proteger toda a região geográfica Somali, dado que buscam e detêm poderes regionais somente. Portanto, mesmo sendo detentores de poder, não conseguem substituir a ideia de Estado enquanto detentor de poder para proteger dentro e fora de suas fronteiras.

Longe de esgotar o assunto sobre tema tão complexo como o contexto social que forma a sociedade somali, nos atentamos à questão da soberania na Somália. E apesar das considerações a respeito da forma na qual a sociedade somali organiza-se, não devemos olvidar que ainda cabe ao Estado enquanto nação o exercício da Soberania. Pois o mesmo é reconhecido perante outros Estados como detentor de poder soberano sobre seu território.

A saída para resolver o problema da Somália, não cabia somente em tentar ajudar politicamente, humanitariamente ou tecnicamente. A questão da soberania do Estado era um entrave em qualquer tentativa de ação mais eficaz.

A tentativa mais eficaz para a resolver o problema da Somália no seu caso de incapacidade de prover a segurança ao seu povo, foi proposta através do relatório do ICISS (International Commission on Intervention State Sovereignty), intitulado “Responsibility to Protect”, publicado em 2001.

O apelo do então Secretário Geral da ONU, Kofi Anan, durante a Assembleia-Geral do Milênio, em 2000. Desta forma, a comunidade internacional buscou oferecer uma resposta às violações dos direitos humanos de forma mais eficaz do que as missões humanitárias.

O foco da ICISS era a criação de um novo arcabouço teórico, cambiando o entender de Soberania como Responsabilidade de Proteger, e o construindo a partir de dois princípios fundamentais: o primeiro, de que a soberania implica responsabilidade, como responsabilidade primária pela proteção de um povo reside no seu próprio Estado, e o segundo, que quando essa população sofre um grave dano, resultante de guerras internas, insurgências, repressão ou falência do Estado, e o Estado em questão é negligente com tais situações, ou não tem capacidade de detê-las ou evitá-las, o princípio da não intervenção rende-se à responsabilidade da comunidade internacional de proteger aquela população.

Ao longo deste trabalho observamos que o conceito de soberania segundo as doutrinas clássicas, baseado sobretudo no monopólio exclusivo do uso da força pelo Estado a fim de garantir a ordem interna e a proteção externa está chegando a um limite no qual não se sustenta em todos os casos. Esse paradigma sobre Soberania traduz-se no embate entre a soberania enquanto força e soberania enquanto responsabilidade.

O caso da Somália é o tipo ideal da falência do Estado, no qual a soberania segundo a doutrina clássica, não consegue fornecer elementos que existam na realidade somali. Sua soberania interna foi suplantada por um estado de caos e anomia, fato que levou a comunidade internacional a propor um novo conceito para definir soberania como responsabilidade.

O conceito de soberania clássica não coaduna com a realidade do Estado fracassado, pois não existem os elementos necessários para tal, ou seja o uso legítimo da força pelo Estado e a consequente manutenção da

ordem e a prestação de serviços públicos básicos para sua população. O conceito de soberania como responsabilidade define que, quando o Estado fracassa nesse sentido, sua soberania passa a ser tutelada pela comunidade internacional em prol do gozo efetivo dos direitos humanos por parte da população.

Nesse sentido a proposta da International Commission on Intervention and State Sovereignty (ICISS) traz aspectos inovadores para a questão do exercício da soberania, quando desloca o foco da questão da cidadania do Estado e o coloca no cidadão, gerando um avanço sobre o tema soberania e colocando o foco na responsabilidade de proteger.

REFERÊNCIAS

ANNAN, Kofi. **'The Responsibility to Protect'**. Discurso proferido no International Peace Academy, em Nova York, em 15 fev. 2002. UM Press Release SG/SM/8125. Disponível em: <<http://www.un.org/News/Press/docs/2002/sgsm8125.doc.htm>>. Acesso em: 17 de maio de 2013.

AXWORTHY, Lloyd. RtoP and the Evolution of State Sovereignty. In: GENSER, Jared; COTLER, Irwin (Org.). **The responsibility to protect: the promise of stopping mass atrocities in our time**. New York: Oxford University Press, 2012.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. 2 ed. São Paulo: Ed. Globo, 2008.

BASTOS, Carla Lima. **Intervenções humanitárias: responsabilidade de proteger?** 2009. Monografia (Especialização em Relações Internacionais) – Instituto de Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasília, 2009.

BELLAMY, Alex. **Responsibility to Protect**. Cambridge: Polity Press, 2009.

BENTO XVI. **'Address to the Members of the General Assembly of the United Nations Organization'**. Discurso proferido à AGNU, em Nova York, em 18 de abril de 2008. Disponível em: <http://www.vatican.va/holy_father/benedict_xvi/speeches/2008/april/documents/hf_ben-xvi_spe_20080418_un-visit_en.html>. Acesso em: 21 mai. 2013.

BOAHEN, Albert Adu. **A África diante do desafio colonial**. P32 a 34 "In:"; História geral da África, VII: África sob dominação colonial, 1880-1935. Editado por Albert Adu Boahe.-Brasília: UNESCO, 2010. 1032 p. ISBN: 978-85-7652-129-7.

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 2000.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 11 ed. Brasília: Ed. UnB, 1998.

BODIN, Jean. Six Books on the State. In: EBENSTEIN, William; EBENSTEIN, Alan. **Great Political Thinkers: Plato to the Present**. 6 ed. Orlando: Hartcourt College Publishers, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

BROWNLIE, Ian. **Princípios de Direito Internacional Público**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

CASSESE, Antonio. **International law**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2005.

CUEVA, Mario de la. **La idea del Estado**. México, D.F.: Fondo de Cultura Económica, 1996.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ETZIONI, Amitai. Sovereignty as Responsibility. **Orbis**. Philadelphia, v. 50, n.1, Inverno de 2006, pp. 71-85. Disponível em: <<http://go.galegroup.com/ps/i.do?action=interpret&id=GALE%7CA184131476&v=2.1&u=capes58&it=r&p=AONE&sw=w&authCount=1>>. Acesso em: 20 mai. 2013.

EVANS. Gareth. **The Responsibility to Protect: Ending Mass Atrocities Crimes Once and For All**. Washington: Brooking Institution Press, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **Razones jurídicas del pacifismo**. Madrid: Editorial Trotta, 2004.

FERREIRA, Pinto. **Teoria Geral do Estado**. Rio de Janeiro: Ed. José Konfino, t. 1, 1970. 29

FILHO, Pio Penna. Guerra e fome na Somália. (Portuguese). : War and famine in Somalia. (English). Meridiano 47 - Boletim de Análise de Conjuntura em Relações Internacionais. 128, 44-49, Nov. 2011. ISSN: 15181219.

FREDIE, Reis. **Curso de Ciência Política e Teoria Geral do Estado: teoria constitucional e Relações Internacionais**. 2 ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, 2002.

GLANVILLE, Luke. **The antecedents of 'sovereign as responsibility'**. **European Journal of International Relations**. Sussex, v. 17, n. 2, Mai 2010, Disponível em: < <http://ejt.sagepub.com/content/17/2/233.full.pdf+html>>. Acesso em: 23 abr. 2013.

GLANVILLE, Luke. **The antecedents of 'sovereign as responsibility'**. **European Journal of International Relations**. Sussex, v. 17, n. 2, Mai 2010, Disponível em: < <http://ejt.sagepub.com/content/17/2/233.full.pdf+html>>. Acesso em: 23 abr. 2013.

GOYARD-FABRE, Simone. **Os princípios filosóficos do direito político moderno**. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 1999.

GRIFFITHS, Davis. **FMO Research Guide. Somalia 1960-2003**. Refugee Studies Centre. 30 pg. October 2009. Disponível em <http://www.forcedmigration.org/researchresources/expertguides/somalia/fmo016.pdf>. 25 de outubro de 2015.

HERRMANN, Breno. **Soberania, não intervenção e não indiferença: reflexões sobre o discurso diplomático brasileiro**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011.

HESSE, B.J. **The myth of 'Somalia'**. *Journal of Contemporary African Studies*. Vol. 28, nº 3, July 2010, 247-259.

HINSLEY, F. H. **El concepto de soberanía**. Barcelona: Ed. Labor, 1972.

HRBEK, Ivan. **A África no contexto da história mundial, pag 39** "In: História geral da África, III: África do século VII ao XI editado por Mohammed El Fasi.-Brasília: UNESCO, 2010. 1056 p. ISBN: 978-85-7652-125-9

HUDSON, Wayne. **Fables of Sovereignty**. In: JACOBSEN, Trudy; SAMPFORD, Charles; THAKUR, Ramesh. **Re-envisioning Sovereignty**. **EBRARY**, Abingdon: Ashgate Publishing Group, 2008. Disponível em <<http://site.ebrary.com/lib/pucrs/docDetail.action?docID=10218502&ppg=36>>. Acesso em: 06 de maio de 2013.

HUNTINGTON, Samuel P. **O choque de civilizações e a recomposição da ordem mundial**. Objetiva. Rio de Janeiro, 2010. p 38 e 39.

INTERNATIONAL COMMISSION ON INTERVENTIONS AND STATE SOVEREIGNTY. **The Responsibility to Protect**. Ottawa: IDRC Books, 2001. Disponível em: <<http://responsibilitytoprotect.org/ICISS%20Report.pdf>> Acesso em: 23 de abril de 2013.

JACKSON, Robert H. **International Community beyond the Cold War**. In: LYONS, Gene M.; MASTANDUNO, Michael (Org.). **Beyond Westphalia? State and Sovereignty and International Intervention**. Baltimore: The John Hopkins University Press, 1995. p. 59-83.

JOSHUA, J. Mark. **Punt, Ancient History Encyclopedia**, Disponível em: <http://www.ancient.eu/punt/> 25 de outubro de 2015.

KRASNER, Stephen. **Sovereignty: organized hypocrisy**. Princeton: Princeton University Press, 1999.

MACARTHUR, Jullie. **A responsibility to rethink**. *International Journal*. Toronto, v. 62, n.2, Primavera de 2008, pp. 422-443. Disponível em:

<<http://go.galegroup.com/ps/i.do?action=interpret&id=GALE%7CA184131476&v=2.1&u=capes58&it=r&p=AONE&sw=w&authCount=1>>. Acesso em: 20 mai. 2013.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 26 ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2003.

MARTIN, Stevie. **Sovereignty and the Responsibility to Protect: mutually exclusive or codependent?** *Griffith Law Review*. Brisbane, v. 20, n. 1, pp. 153-187.

MELLO, Jezreel Antonio. 2013. **A Soberania e a Responsabilidade de Proteger**.

MENEZES, Anderson de. **Teoria Geral do Estado**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

NYE, Joseph S. **Compreender os Conflitos Internacionais. Uma Introdução à Teoria e à História**. 3ª Edição. Lisboa:Gradiva,2002.p 184

PANKHURST, Robert K.P. **A Etiópia e a Somália**. pag 447 “In:”;**História geral da África, VI: África do Século XIX à década de 1880**. Editado por Mohammed J.F.A de Ajayi.-Brasília: UNESCO, 2010. 1032 p. ISBN: 978-85-7652-125-9

PAUPERIO, A. Machado. **O conceito polêmico de soberania**. 2 ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1958. 30

PIESER, Evelyne et al. **História das Idéias Políticas**. Barueri: Ed. Manole, 2004.

PORTAL WHO (World Health Organization). **Somalia - Struggling to reach the sick**. Disponível em: http://www.who.int/features/2009/somalia_struggling/en. Acesso em 15 de outubro de 2015.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Campinas: Ed. Russell, 2006.

Sem autor. **The Responsibility to Protect Report of the International Commission on Intervention and State Sovereignty**,2000, pag VII

SHAW, Malcolm. **International law**. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1997.

SKINNER, Quentin. **Os fundamentos políticos do pensamento político moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. 4 ed. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2004.

THAKUR, Ramesh Chandra. **The responsibility to protect: norms, laws, and the use of force in international politics**. London: Routledge, 2011.

THAKUR, Ramesh; WEISS, Thomas G. R2P: from idea to norm – and action? In: THAKUR, Ramesh Chandra. **The responsibility to protect: norms, laws, and the use of force in international politics**. London: Routledge, 2011. p. 126-143.

TSAI, Yu-tai. The Study of Diffusion and Practice of International Norms through the "Human Security": The Case of "Responsibility to Protect". **Asian Social Science**. EBSCOhost, Toronto, v. 6, n. 2, Fevereiro de 2010, pp. 12-19. Disponível em: <<http://web.ebscohost.com/ehost/detail?sid=e75c0188-4b8c-4ca9-89e0ac55da53d2bf%40sessionmgr112&vid=1&hid=103&bdata=Jmxhbmc9cHQYnlmc2l0ZT1lal9zdC1saXZl#db=aph&AN=49187545>>. Acesso em: 21 mai. 2013.

TURCHIM, Peter & alii. **East-West Orientation of Historical Empires and Modern States**. **Journal of World-Systems Research**, Vol. XII, No. II, 2006, p 222

UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. **Human Development Report**. Oxford: Oxford University Press, 1994. Disponível em: <<http://hdr.undp.org/en/reports/global/hdr1994/>>. Acesso em: 11 mai. 2013.

UNOSOM II. **Background**. disponível em: <http://www.un.org/en/peacekeeping/missions/past/unosom2backgr2.html#one> 25 de outubro de 2015.

_____. **'We the Peoples': the role of the United Nations in the 21st century**. New York: United Nations, 2000. Disponível em: <<http://www.un.org/millennium/sg/report/full.htm>>. Acesso em: 14 mai. 2013.

_____. **A soberania no mundo moderno**. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2002.

_____. **The Responsibility to Protect: research, bibliography, background**. Ottawa: IDRC Books, 2001. p. 5. Disponível em: <<http://www.bits.de/NRANEU/docs/ICISS1201supplement.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2013.

_____. **The United Nations, peace and security**. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

VATTEL, Emer de. **The Law of Nations, Or, Principles of the Law of Nature, Applied to the Conduct and Affairs of Nations and Sovereigns.** Indianapolis: Liberty Fund, 2008. Disponível em: <http://files.libertyfund.org/files/2246/Vattel_1519_EBk_v6.0.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2013.

WOUTERS, Jan; MAN, Philip De; VINCENT, Marie. The Responsibility to Protect and Regional Organisations. In: HOFFMANN, Julia; NOLLKAEMPER, André (Org.). **Responsibility to Protect: From Principle to Practice.** Amsterdam: Amsterdam University Press, 2012. p.247-270.